LEI Nº 1.418, DE 18 DE MARÇO DE 1.986.

"REFORMULA E ATUALIZA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PARAPUÃ".

RUI LOBO, Prefeito Municipal de Parapuã, Comarca de Osvaldo Cruz, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAPUÃ DECRETOU, E ELE PROMULGA E SANCIONA EM REDACÃO FINAL A SEGUINTE LEI.

DAS DISPOSICÕES PRELIMINARES

Artigo 1º-Esta lei disciplina a atividade tributária do Município e estabelece normas complementares de direito tributário a ela re ativas.

Parágrafo Único-Esta lei vem a denominação de Código Tributário Municipal.

LIVRO PRIMEITO
PARTE GERAL
DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES
CAPITULO I
DA LEGISLACÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 2º-A expressão "Legislação Tributária" compreende as Leis Decretos e Normas Complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes:-

Artigo 3º-Somente a lei pode estabelecer:-

I -a instituição de tributos ou a sua extinção;

II -a majoração de tributos ou a sua redução;

III -a definição do fato gerador da obrigação tributária Municipal e de seu sujeito passivo;

IV -a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V -a instituição de penalidades para as ações ou omissões contrárias e seus dispositivos, ou para outras infrações s e g u e p á g i n a 02...

nela definidas;

VI - as hipoteses de extinção e exclusão de crédito tributarios ou de dispensa ou redução de penalidades.

Artigo 4º - Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do artigo anterior, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Parágrafo Único - A atualização à que se refere este artigo será feita anualmente por decreto do Prefeito.

Artigo 5º - O Prefeito regulamantará, por decreto, as lëis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando :-

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e Legislação Federal posterior;

III - as disposições deste Código e das Leis Municipais a ele subsequentes.

Artigo 6º - São normas complementares das leis e decretos:-

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões preferidas pelas autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias, nos termos estabelecidos na Parte Processual (Livro Primeiro - Título II) deste Código;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios celebrados entre o Município e os governos federal ou estadual.

Artigo 7º - Nenhum tributo será cobrado, em cada exercício financeiro, sem que a lei que o houver instituido ou aumentado esteja em vigor antes do início desse exercício.

Parágrafo Único - Entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação, a lei ou o disposto de lei que:-

I - defina novas hipoteses de incidência;

II - extinga ou reduza isenções, salvo se dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 8º - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infração tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles hierárquica ou funcionalmente subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização administrativa do Município e dos respectivos regimentos internos.

Parágrafo Único - Aos órgãos referidos neste artigo reserva-se a denominação de "fisco" ou "fazenda municipal".

Artigo 9º - Os órgãos e servidores incumbidos do lançamento, cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Artigo 10º - É facultado a qualquer interessado dirigir consulta ás repartições competentes sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo Único - A consulta deverá ser formulado com objetividade e clareza e somente poderá focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:

I - do contribuinte ou responsável;

II - de terceiro, sujeitado, nos termos da legislação tributária, ao cumprimento da obrigação tributária.

Artigo 11º - A autoridade julgadora dará solução a consulta no prazo fixado em regulamento, contado da data da sua apresentação.

§ 1º - A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do órgão, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que couber.

§ 2º - A formulação da consulta não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias.

§ 3º Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram decisão divergente proferida pela instância superior, mas ficará um ou outro obrigado a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

CAPÍTULO III
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
DAS MODALIDADES

Artigo 12º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades: -

I - obrigação tributária principal;

II - obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II
DO FATO GERADOR

Artigo 13º - Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Artigo 14º - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

SEÇÃO III
DO SUJEITO ATIVO

Artigo 15º - O Município, pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste código e nas leis a ele subsequentes, é o sujeito ativo da obrigação tributária.

§ 1º - A competência tributária é indelegavel, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

" 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

SEÇÃO IV
DO SUJEITO PASSIVO
SUBSEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 16º - Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:-

I - contribuinte: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável: quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste código.

Artigo 17º - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à pratica ou à abstenção de atos discriminados, na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Artigo 18º - Salvo os casos expressamente previstos em lei, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SUBSEÇÃO II
DA SOLIDARIEDADE

Artigo 19º - São solidariamente obrigados:-

I - as pessoas expressamente designados neste Código;

II - as pessoas que, ainda que não expressamente designados neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo Único - A solidariedade não comporta benefícios de qualquer ordem.

Artigo 20º - Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:-

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SUBSEÇÃO III
DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Artigo 21º - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar à repartição fazendária, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário do Mu-

nicípio, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e prática os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária:

§ 1º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:-

I - quanto às pessoas naturais: - a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais: - o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público: - qualquer de suas repartições no território do Município;

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 3º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso ou quaisquer outra características impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Artigo 22º - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, consultas, reclamações, recursos, declarações, guias e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados as fisco municipal.

SEÇÃO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Artigo 23º - Os créditos tributários referentes ao imposto predial e territorial urbano, as taxas pela prestação de serviços que gravem os bens imóveis e à melhoria subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrecadação em hasta pública, a subrogação ocorre sobre o respectivo preço.

Artigo 24º - São pessoalmente responsáveis: -

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos sem que tenha havido prova de sua quitação;

II - o sucessor a qualquer título e o conjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo " de cujus " até a data da abertura da sucessão.

Artigo 25º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Artigo 26º - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I - integralmente, se o alientar cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade do mesmo ou em outro' ramo de comércio, indústria ou profissão.

SUBSEÇAO II

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Artigo 27º - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem' solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis: -

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos ' seus tutelados e curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros pelos tributos' devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela ' massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais seventuários de ofício pelos tributos devidos sobre os atos praticados por ele ou perante eles em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoa

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria ' de penalidades, às de caráter moratório.

Artigo 28º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigação tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SUBSEÇAO III

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇOES

Artigo 29º - Salvo os casos expressamente ressalvados em Lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Artigo 30º - A responsabilidade é pessoal ao agente: -

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico;

a - das pessoas referidas no artigo 27, contra aquelas por quem respondem;

b - dos mandatários, prepostos e empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c - dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Artigo 31º - A responsabilidade é excluída pela denuncia espontânea da infração, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos legais, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

Parágrafo Único - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionadas com a infração.

CAPÍTULO IV
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 32º - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Artigo 33º - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extinção os seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuidos, ou que excluam sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Artigo 34º - O crédito tributário regularmente constituido somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressadamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadoas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

SEÇÃO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SUBSEÇÃO I
DO LANÇAMENTO

Artigo 35º - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondentes;

II - determinar a matéria do tributo devido;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatoria, sob pena de responsabilidade funcional.

Artigo 36º - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente verificada ou revogada.

Parágrafo Único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posterior à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituido novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

Artigo 37º - O lançamento compreende as seguintes modalidades: -

I - Lançamento Direto - quando sua iniciativa competir à Fazenda Municipal, sendo o mesmo procedido com base nos dados apurados diretamente pela repartição fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - Lançamento por Homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade fazendária, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - Lançamento por DEclaração - quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária, informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação.

§ 1º - A omissão ou erro do lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutária de ulterior homologação do lançamento.

§ 3º - Na hipotese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito;tais atos, serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 4º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o, crédito salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando' vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível' mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à ' qual competir a revisão.

Artigo 38º - As alterações e substituições dos lançamentos originais' serão através de novos lançamentos, a saber: -

I - Lançamento de Ofício - quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício pela autoridade administrativa, nos seguintes casos: -

a) - quando não for prestada declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da lagislação tributária;

b) - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimentos formulado pela autoridade administrativa, recusa-se a prestálo ou não o preste - satisfatóriamente, a juízo daquela autoridade;

c) - quando se comprovar falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d) - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por ' homologação;

e) - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f) - quando se comprove que o sujeito passivo, o terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g) - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não apro vado por ocasião do lançamento anterior;

h) - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu' fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou , ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;

i) - Nos demais casos expressamente designados neste Código ' ou em lei subsequente.

II - Lançamento Aditivo - quando o lançamento original consig nar diferença a menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das fases de execução;

III - Lançamento Substitutivo - quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento o- riginal, cujos defeitos o invalidam para todos os fins ' de direito.'

Artigo 39º - O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas: -

I - pela entrega da notificação ou aviso de lançamento no do micílio fiscal do contribuinte;

II - por notificação direta;

III - por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;

IV - por publicação em órgão da imprensa local;

V - por meio de edital efixado na Prefeitura;

VI - por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

§ 1º - Quando o domicílio tributário do contribuinte localizar- -se fora do território do Município, a notificação,quando direta, considerar-se-á feita com a remessa do aviso' por via postal.

" 2º - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através da sua remessa por via postal, reputar

se -á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações: -

I - mediante comunicação publicada na imprensa em um seguintes órgãos, indicados pela ordem de preferência:

a) - no órgão oficial do Município;

b) - em qualquer órgão da imprensa local ou de comprovada circulação no território do Município;

c) - no órgão oficial do Estado.

II - mediante afixação de edital na Prefeitura.

Artigo 40º - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal não implica em dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para apresentação de reclamações ou interposição de recursos.

Artigo 41º - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§1º - O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§2º - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

SUBSEÇÃO II

DA FISCALLIZAÇÃO

Artigo 42º - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá: -

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações , nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de deligencias, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas naturais ou juridicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por insenções ou qualquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais, excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Artigo 43º - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à Fazenda Municipal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros: -

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício

II - os bancos, casa bancárias, caixas economicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os sídicos, comissários e liquidatarios;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso ou ratificação;

VIII - os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de propriedade em condomínio;

IX - os responsaveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;

X - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão do

seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante estaja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Artigo 44º - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação ecônomica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:-

I - a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do Código Tributário Nacional;

II - os casos de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Artigo 45º - O Município poderá instituir livros e rgistros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização.

Parágrafo Único - O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros e registros de que trata este artigo.

Artigo 46º - A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal, na forma da legislação aplicável, que fixará o prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo Único - Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais

exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade que proceder ou presidir à diligência.

SUBSEÇÃO III

DA COBRANÇA E RECOLHIMENTO

Artigo 47º - A cobrança e o recolhimento dos tributos far-se-ão na forma e nos prazos estabelecidos na legislação tributária do Município.

Parágrafo Único - O executivo, mediante decreto, estabelecerá as datas e os prazos de pagamento dos tributos, dispondo ainda sobre as formas de sua cobrança e recolhimento.

Artigo 48º - Aos créditos tributários do Município aplicam-se as normas de correção monetária estabelecidas na Lei Federal.

Artigo 49º - Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo ùnico - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito emitido ou fornecido.

Artigo 50º - O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo somente como prova do recolhimento da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer quaisquer diferença que venham a ser posteriormente apuradas.

Artigo 51º - Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro quanto o sujeito passivo, cabendo àquele o direito repressivo de reaver deste o total do desembolso.

Artigo 52º - O Prefeito poderá firmar convênios com estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território do Município, visando ao recebimento de tributos e penalidades pecuniárias, vedada a atribuição de qualquer parcela da arrecadação a título de

remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Parágrafo único - O regulamento dispora sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão, no convênio, de estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritório em locais fora do território do Município, quando o número de contribuintes neles domiciliados justificar tal medida.

SUBSEÇÃO IV
DA RESTITUIÇÃO

Artigo 53 - As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituidos, no todo ou em parte, independêntemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos: -

I - cobrança ou pagamento espontâneo de título indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 54º - A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção das penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela asseguratória da restituição.

Artigo 55º - A restituição de tributos que comporte, pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente poderá ser feita a quem prove haver assumido o

referido encargo financeiro, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Artigo 56º - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5(cinco) anos, contados: -

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 53, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 53, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado revogado ou rescindido a ação condenatória.

Artigo 57º - Prescreve em 2(dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

SEÇÃO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SUBSEÇÃO I
DAS MODALIDADES DE SUSPENSÃO

Artigo 58º - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: -

I - a moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na Parte Processual (Livro Primeiro - Título II) deste Código;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança:

Parágrafo Único - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SUBSEÇÃO II

DA MORATORIA

Artigo 59º - Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data ' por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou ' simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefícios daquele.

Artigo 60º - A moratória somente poderá ser concedido: -

I - em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual: por despacho da autoridade administrativa, a requerimento do sujeito passivo.

Artigo 61º - A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão ' aos seguintes requisitos: -

I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso: -

a) - os tributos a que se aplica;

b) - o número de prestações e os seus vencimentos;

II - na concessão em caráter individual, o regulamento especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;

III - o número de prestações não excederá a 36 (trinta e ' seis) e o seu vencimento será mensal e consecutivo, ' vencendo acréscimos legais ao mês ou fração;

IV - o não pagamento de 3(três) prestações consecutivas implicará no cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor na

dívida ativa, para cobrança executiva.

Artigo 62º - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito com os acréscimos legais: -

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do benefício, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorridos entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º - No caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

SUBSEÇÃO III
DO DEPÓSITO

Artigo 63º - O sujeito passivo poderá efetuar o depósito do montante integral da obrigação tributária: -

I - quando preferir o depósito à consignação judicial prevista no art. 83 deste Código;

II - para atribuir efeito suspensivo:

a) - à consulta formulada na forma dos artigos 10 e 11 deste Código;

b) - à reclamação e à impugnação referentes à contribuição de melhoria;

c) - a qualquer outro ato por ele impetrado, administrativa ou judicialmente, visando à modificação, extinção ou exclusão, total ou parcial, da obrigação tributária.

Artigo 64º - A legislação tributária poderá estabelecer hipóteses de obrigatoriedade de depósito prévio: -

I - para garantia de instância, na forma prevista nas Nor -

mas Processuais deste Código (Livro Primeiro Título II)

II - como garantia a ser oferecida pelo sujeito passivo, nos casos de compensação;

III - como concessão por parte do sujeito passivo, nos casos' de transação;

IV - em qualquer outras circunstâncias nas quais se fizer necessário resguardar os interesses do fisco.

Artigo 65º - A importância a ser depositado corresponderá ao valor' integral do crédito tributário, apurado:

I - pelo fisco, nos casos de: -

a) - lançamento direto;

b) - lançamento por declaração;

c) - alteração ou substituição do lançamento original, qualquer que tenha sido a sua modalidade;

d) - aplicação de penalidades pecuniárias.

II - pelo próprio sujeito passivo, nos casos de : -

a) - lançamento por homologação;

b) - retificação da declaração, nos casos de lançamento por declaração, por iniciativa do próprio declarante;

c) - confissão espontânea da obrigação antes do início de qualquer procedimento fiscal;

III - na decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - mediante estimativa ou arbitramento procedido pelo fisco, sempre que não puder ser determinado o montante integral do crédito tributário.

Artigo 66º - Considerar-se-á suspensa a exigibilidade do crédito tributário a partir da data da efetivação do depósito na Tesouraria da Prefeitura, observando o disposto no artigo seguinte.

Artigo 67º - O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidade

I - em moeda corrente no país;

II - por cheque;

III - por vale postal.

§ 1º - O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - A legislação tributária poderá exigir, nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito, visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário sejam previamente visados pelos estabelecimentos bancários sacados.

Artigo 68º - Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário, quando este for exigido em prestações, abrangido pelo depósito.

Parágrafo Único - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário: -

I - quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SUBSEÇÃO IV

DA CESSAÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO

Artigo 69º - Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário: -

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 70;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no artigo 85;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IVº - pela cassação da medida liminar concedida em mandado de segurança.

SEÇÃO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Artigo 70º - Extinguem o crédito tributário: -

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;
IV - a remissão;
V - a prescrição e a decadência;
VI - a conversão do depósito em renda;
VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento , nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente , nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
X - a decisão judicial passada em julgado.

SUBSEÇÃO II
DO PAGAMENTO

Artigo 71º - O regulamento fixará as formas e os prazos para pagamento dos tributos de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração à sua legislação tributária.

Artigo 72º - O crédito não integralmente pago no vencimento sofrerá os acréscimos estabelecidos pelo artigo 102, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo: -

I - da imposição das penalidades cabíveis;
II - da correção monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;
III - da aplicação de qualquer medidas de garantias previstas na legislação tributária do Município.

Artigo 73º - O pagamento poderá ser efetuado por qualquer das seguintes modalidades: -

I - em moeda corrente do país;
II - por cheque;
III - por vale postal.

§ 1º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 2º - Poderá ser exigido, nas condições estabelecidas em regulamento, que os cheques entregues para pagamento de créditos tributários sejam previamente visados pelos respectivos estabelecimentos bancários contra os quais forem emitidos.

Artigo 74º - O pagamento de um crédito tributário não importa em presunção de pagamentos: -

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

SUBSEÇÃO III

DA COMPENSAÇÃO

Artigo 75º - Fica o Poder Executivo autorizado sempre que o interesse do Município o exigir, a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, o seu montante será apurado, com redução correspondente aos acréscimos previstos em lei, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

SUBSEÇÃO IV

DA TRANSAÇÃO

Artigo 76º - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária que, mediante concessões mútuas, importe em previnir ou terminar litígio e, consequentemente, em extinguir o crédito tributário a ele referente.

Parágrafo Único - O regulamento estipulará as condições e as garantias sob as quais dará a transação.

SUBSEÇÃO V

DA REMISSÃO

Artigo 77º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: -

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - as considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território do Município.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se quando cabível, o disposto no artigo 62.

SUBSEÇAO VI
DA PRESCRIÇAO

Artigo 78º - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe: -

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial , que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Artigo 79º - Ocorrendo a prescrição e não tendo sido ela interrompida na forma do Parágrafo Único do Artigo Anterior, abrir-se-á inquerito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

§ 1º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever deixar o servidor municipal prescrever débitos tributários sob sua responsabilidade.

§ 2º - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo ou função e independentemente do vínculo empregado ou fun-

cional com o Governo Municipal, responderá civil, criminal e administrativamente, cumprindo lhe indenizar o Município no valor dos débitos prescritos.

SUBSEÇÃO VII
DA DECADÊNCIA

Artigo 80º - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados: -

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que tornar definitiva decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - O direito a que se refere este artigo, extingue-se definitivamente com o decurso do prazo neste previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§ 2º - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do artigo 79 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

SUBSEÇÃO VIII
DA CONVERSÃO DO DEPÓSITO
EM RENDA

Artigo 81º - Extingue o crédito tributário a conversão em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo: -

I - para garantia da instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

§ 1º - Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituido da seguinte forma: -

I - a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregues pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituido de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 2º - Aplicam-se à conversão do depósito em renda as regras de imputação do pagamento, estabelecidas no artigo 67 deste Código.

SUBSEÇAO IX

DA HOMOLOGAÇAO DO LANÇAMENTO

Artigo 82º - Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do inciso II do artigo 37 observadas as disposições dos seus §§ 2º, 3º e 4º.

SUBSEÇAO X

DA CONSIGNAÇAO EM PAGAMENTO

Artigo 83º - Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos: -

I - de recusa de recebimento ou subordinação deste ao pagamento do outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - de exigência, por mais de uma pessoa de direito público de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito com os acréscimos legais

ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º - Na conversão da importância consignada em renda, aplicam-se as normas dos §§ 1º, 2º do artigo 81.

SUBSEÇÃO XI

DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Artigo 84º - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente: -

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em juldado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará o sujeito passivo obrigado nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses da suspensão da exigibilidade do crédito, previstas neste Código.

SEÇÃO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SUBSEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXCLUSÃO

Artigo 85º - Excluem o crédito tributário: -

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes

da obrigação principal cujo crédito seja excluido, ou dela consequentes.

SUBSEÇÃO II
DA ISENÇÃO

Artigo 86º - A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas: -

I - deste Código ou de lei municipal subsequente;

II - de lei federal complementar, nos termos da constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único - A isenção concedida expressamente para determinado tributo, não aproveita aos demais, não sendo também extensiva a outros instituidos posteriormente à sua concessão.

Artigo 87º - A isenção pode ser: -

I - em caráter geral, concedida por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município.

II - em caráter individual efetivada por despacho da autoridade administrativa em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho a que se refere o inciso II deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho a que se refere o inciso II deste artigo, bem como as renovações a que alude o parágrafo anterior não geram direito adquirido, aplicando se quando cabíveis, a regra do artigo 82.

Artigo 88º - A concessão de isenção por leis especiais apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública do Município e não poderá ter caráter pessoal.

Parágrafo Único - Entende-se como favor pessoal não permitida a concessão, em lei, de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

SUBSEÇÃO III

DA ANISTIA

Artigo 89º - A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a eles relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando: -

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da Lei Federal;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Artigo 90º - A lei que conceder anistia poderá faze-lo: -

I - em caráter geral;

II - limitadamente: -

a) - às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

b) - a determinada região do território do Município, em funções das condições a ela peculiares;

c) - às infrações da legislação relativa a determinado tributo.

d) - sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuida pela lei à autoridade administrativa.

§ 1º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível a regra do artigo 62

Artigo 91º - A concessão da anistia dá a infração po não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequentes, cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

CAPITULO V
DA DIVIDA ATIVA

Artigo 92º - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de imposto, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Artigo 93º - A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova preconstituida.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveite.

§ 2º - A fluência dos acréscimos legais e, a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Artigo 94º - O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: -

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida, a maneira de calcular os acréscimos legais e o termo inicial;

III - a origem e natureza do crédito, mencionado especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV - a data em que foi, inscrita e seu número;

V - o número do processo administrativo de que originou o crédito, se for o caso;

VI - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como fundamento legal e termo inicial para o cálculo.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexa ou consequentes poderão ser englobadas na mesma certidão

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão nem prejudica os demais débitos objetos da cobrança.

§ 4º - O registro da dívida ativa e a expedição das certidões poderão ser feitos, a critério da adminisstração, através de sistemas mecânicos com a utilização de fichas e róis em folhas soltas, desde que atendam os requisitos deste artigo.

Artigo 95º - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida: -

I - por via amigável - quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II - por via judicial - quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo serão independentes uma da outra, podendo a Administração, quando o interesse da Fazenda assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha sido dado o início ao procedimento amigável, ou ainda proceder simultaneamente aos dois tipos de cobrança.

CAPITULO VI

DAS CERTIDOES NEGATIVAS

Artigo 96º - A prova de quitação do tributo será feita por certidão'' negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco na forma do regulamento.

Artigo 97º - A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias, contados da data de entrada do requerimento na repartição.

Parágrafo Único - Havendo débito em aberto, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo fixado neste artigo.

Artigo 98º - A certidão negativa expelida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza ' pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento' do crédito tributário dos acréscimos legais.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é' extensiva a quantos colaborarem, por ação da emissão, no erro contra a Fazenda Municipal.

Artigo 99º - A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou produtor não poderá efetuar-se sem que conste do título e apresentação da certidão negativa de tributos municipais a que estivera sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou quem quer ' os tenha recebido em tranferência.

Artigo 100º - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação ' aos tributos ou a quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escrivães , tabeliães e oficiais de registro não poderão lavrar , inscrever, transcrever ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo ùnico - A certidão será obrigatoriamente referida aos atos' e contratos de que trata este artigo.

Artigo 101º - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

CAPITULO VII
DOS ACRÉSCIMOS E DAS INFRAÇOES
SEÇAO I
DOS ACRÉSCIMOS

Artigo 102º - Os débitos fiscais, relativos a impostos, taxas, contribuições de melhoria, serviços diversos e respectivas multas, inscritos ou não para cobrança executiva, ficam sujeitos ao acréscimo de 2% (dois por cento), por mês ou fração, que indicará:

I - relativamente a imposto, taxa, contribuição de melhoria e serviços diversos: -

a) - a partir do dia seguinte ao vencimento do prazo regulamentar;

b) - a partir do dia seguinte ao último do período abrangido pelo levantamento se tratar de tributos exigidos por notificação ou auto de infração;

c) - a partir do dia seguinte àquele em que ocorrer a falta de pagamento, nas demais hipóteses.

II - relativamente às multas por infração à legislação tributária, a partir do segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de infração.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, cada mês entende-se iniciado no dia 1º (primeiro) e findo no respectivo último dia útil.

§ 2º - O valor do acréscimo será determinado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, devendo incluir-se esse dia.

SEÇAO II
DAS INFRAÇOES E PENALIDADES

Artigo 103º - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito

passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Artigo 104º - Os infratores sujeitar-se-ão às seguintes penalidades:-

I - aplicação de multas;

II - sujeição a sistema especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da Administração direta e indireta do Município;

§ 1º - A imposição de penalidade: -

I - não exclui: -

a) - o pagamento do tributo;

b) - a fluência dos acréscimos legais;

c) - a correção monetária do débito.

II - não exime o infrator: -

a) - do cumprimento da obrigação tributária acessória;

b) - de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

" 2º - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixadas neste Código, serão graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os limites nele fixados.

§ 3º - Na imposição e na graduação da multa, levar-se-á em conta: -

I - a menor ou maior gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições da legislação tributária, observado o disposto no artigo 91.

Artigo 105º - As infrações serão punidas com as seguintes multas: -

I - quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento de tributo: multa de 10% (dez por cento), até 3 (três) vezes o valor financeiro de referencia.

II - quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória da qual resulte falta de pagamento do tributo, no dolo ou em parte: multa de 50% (cinquenta por cento) até 5 (cinco) vezes o valor financeiro da referência;

III - quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do imposto devido, lançado por homologação;

a) - tratando-se de simples atraso no recolhimento, estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido, apurada a infração mediante ação fiscal : multa de 50% (cinquenta por cento) do tributo devido

b) - em caso de sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado.

Artigo 106º - Para os efeitos deste Código, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele, de qualquer dos atos definidos na Lei Federal, como crimes de sonegação fiscal, a saber: -

I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a Agentes do Fisco, com intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos por lei.

II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV - Fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo Único - Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a Fazenda Municipal ingressará com ação penal, invocando o Artigo 1º da Lei Federal.

Artigo 107º - Independentemente dos limites estabelecidos neste Código, as multas serão aplicadas em dobro, no caso de reincidência especifica.

Artigo 108º - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigações tributárias, acessória e principal.

§ 1º - Apurando-se, no mesmo processo, o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pelo sujeito passivo, impor-se-á somente a pena relativa à infração mais grave.

§ 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma continuada o mesmo dispositivo da legislação tributária, impor-se á uma só multa acrescida de 50% (cinquenta por cento) desde que a continuidade não caracterize reincidência' e de que dela não resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte.

Artigo 109º - Serão punidos com multa de 0,1 (um décimo) até 10 (dez) vezes o valor financeiro da referência: -

I - o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie por qualquer forma a sonegação do tributo no todo ou em parte;

II - o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

III - as tipografias e estabelecimentos congêneres que: -

a) - aceitarem encomendas para confrcção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização da Fazenda Municipal;

b) - não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma do regulamento;

IV - as autoridades, funcionários administrativos, e quaisquer outras pessoas, independentementes de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem, ilidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;

V - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município para os quais não tenham sido especificados penalidades próprias.

Artigo 110º - O valor da multa será reduzido de 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator no prazo previsto para a interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Artigo 111º - Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidades, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente a repartição competente para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Artigo 112º - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas na dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da fluência dos acréscimos legais ao mês ou fração.

Artigo 113º - O sistema especial de fiscalização será aplicado a critério das autoridades fazendárias: -

I - quando houver dúvida quanto à veracidade ou a autenticidade, dos registros referentes a operações realizada e aos tributos devidos;

II - qaundo o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;

III - em quaisquer outros casos, hipóteses ou circunstâncias que justifiquem a sua aplicação.

Artigo 114º - O sistema especial a que se refer este artigo será disciplinado em regulamento e poderá consistir, inclusive no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo, por Agentes da Fazenda Municipal.

CAPITULO VIII
DOS PRAZOS

Artigo 115º - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para o vencimento de tributos ou pagamentos de multas.

Artigo 116º - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal da repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único - Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia útil de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente estabelecido.

CAPITULO IX
DA CORREÇAO MONETÁRIA

Subst Lei 2.086/ 19.3.92

Artigo 117º - Os débitos fiscais, relativos a impostos, taxas, contribuições de melhoria, serviços diversos, e suas respectivas multas, inscritos ou não para cobrança executiva, quando não liquidadas nos prazos, ficam sujeitos à correção monetária, que iniciara: -

I - relativamente a impostos, taxas, contribuições de melhoria e serviços diversos: -

a0 - a partir do mês seguinte ao do vencimento do prazo regulamentar, quando se tratar de lançamento por notificação ou através de iniciativa fiscal;

b) - a partir do mês seguinte ao último do período abrangindo pelo levantamento, quando se tratar de crédito tributário exigido por notificação ou através da lavratura de auto de infração;

c) " - a partir do mês seguinte àquele em que ocorrer a falta de pagamento, nas demais hipóteses;

II - relativamente às multas, a partir do segundo mês subsequente ao do vencimento do prazo ou da lavratura do auto de infração.

Artigo 118º - A correção monetária será determinada com base nos coeficientes de atualização vigorantes no mês em que ocorrer o pagamento do débito fiscal, observando-se, para esse fim, os adotados pelos órgãos federais competentes, relativamente às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ou a débitos fiscais, ou ainda, supletiva-

mente, aqueles que forem determinados com base em Índices do Estado de São Paulo, fixados pela Secretária da Fazenda.

Parágrafo Único - Os acréscimos legais incidentes, sobre o débito fiscal, serão calculados sobre o respectivo montante atualizado monetariamente, nos termos deste artigo.

Artigo 119º - Poderá o contribuinte em qualquer dace do processo fiscal ou judicial, depositar, em dinheiro, a importância questionada, operando-se a interrupção da incidência da correção monetária, a partir do mês seguinte àquele em que for efetuado o depósito.

Parágrafo Único - Reduzida ou cancelada a exigência fiscal, será autorizada dentro de 90 (noventa) dias, contados da decisão final, a liberação parcial ou integral do depósito. Em sendo parcial a liberação, ao contribuinte destinar-se-á parte dos rendimentos do depósito, na proporção da importância liberada.

TÍTULO II
DAS NORMAS PROCESSUAIS
CAPITULO I
DAS MEDIDAS PRELIMINARES
SEÇÃO I

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Artigo 120º - Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Artigo 121º - Havendo prova ou fundada a suspeita de que as coisas que se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia serão promovidas a busca e apreensão judicial sem prejuízo das medidas necessárias para

evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Artigo 122º - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 135.

Artigo 123º - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for inôneo, a juízo do autuante.

Artigo 124º - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhes devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Artigo 125º - As coisas apreendidas - serão restituido, a requerimento, mediante depósito das quantias exigivéis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Artigo 126º - Em relação à apreensão, aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 157 a 162.

Artigo 127º - Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deteriora - ção, estes poderão ser dotados, a critério da Administração, a associações de caridade demais entidades beneficentes ou de assistência social.

§ 2º - Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o autuado notificado para, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, receber o excedente se já não houver comparecido para faze-lo.

SEÇÃO II

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 128º - Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão da receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á o auto de infração.

Artigo 129º - A notificação preliminar será feita em fórmula destacada do talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o " ciente " do notificado, e conterá, entre outros, os seguintes elementos: -

I - nome do notificado;

II - local, dia e hora da lavratura;

III - descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal violado, quando couber;

IV - valor do tributo e da multa devidos, se for o caso;

V - assinatura do notificado.

§ 1º - A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator e poderá ser datilografada ou impressa com relação às palavras rituais.

§ 2º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§ 4º - O disposto no parágrafo anteior é aplicável, inclusive aos fiscalizados ou infratores: -

I - analfabetos ou impossibilitados de assinar notificação

II - aos incapazes, tal como definidos na lei civil;

III - aos responsáveis por negócios ou atividades não regularmente constituidos.

§ 5º - Na hipótese do parágrafo anteior, a autoridade declarará essa circunstância na notificação.

§ 6º - A notificação preliminar não comporta reclamação, recurso ou defesa.

Artigo 130º - Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

Artigo 131º - Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado: -

I - quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição;

II - quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

SE

III - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV - quando incidir em nova falta de que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido 1 (hum) ano, contado da última notificação preliminar.

Artigo 132º - Qualquer pessoa pode representar contra toda ação ou omissão contrárias às disposições da legislação tributária do Município.

Artigo 133º - A representação far-se-á por escrito e contará, além da assinatura do autor, ou seu nome, a profissão e endereço; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstância em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Artigo 134º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autua-lo-á ou arquivará a representação.

CAPITULO II
DOS ATOS INICIAIS
SEÇAO I
DO AUTO DE INFRAÇAO

Artigo 135º - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá: -

I - mencionar o local, dia e hora da lavratura;

II - referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;

III - descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária municipal violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

IV - conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinaçãoda infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou que o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Artigo 136º - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterá, também, os elementos deste, conforme relacionados no parágrafo único do art. 124.

Artigo 137º - Da lavratura do auto será intimado o infrator: -

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;

III - por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias se o infrator não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Artigo 138º - A intimação presume-se feita: -

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da publicação.

Artigo 139º - As intimações subsequentes à inicial far-se-á pessoalmente, caso em que serão certificados no processo, e por carta ou edital conforme as circunstâncias, observando o disposto nos artigo 137 e 138.

SEÇAO II

DA RECLAMAÇAO CONTRA O LANÇAMENTO

Artigo 140º - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados na forma prevista para as intimações no artigo 138.

Artigo 141º - A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Artigo 142º - A reclamaçãocontra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

SEÇAO III

DA DEFESA

Artigo 143º - O autuado apresentará defesa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da intimação.

Artigo 144º - A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde ocorrer o processo, mediante o respectivo protocolo.

Parágrafo único - Apresentada a defesa, o autuante terá o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, o que fará na forma do artigo seguinte.

Artigo 145º - Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso,

arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

Artigo 146º - Nos processos indicados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista a funcionário da repartição lançadora, a fim de informá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

CAPITULO III
DAS PROVAS

Artigo 147º - Findos os prazos a que se referem os artigos 143 e 144 o dirigente da repartição fiscal responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas

Artigo 148º - As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior quando requeridas pelo autuante ou, nas reclamações contra o lançamento, pelo funcionário da fazenda ou ainda quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuidas à agente do fisco.

Artigo 149º - Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reiquirir as testemunhas; do mesmo modo, ao reclamante e ao responsável pelo lançamento, nas reclamações contra o lançamento.

Artigo 150º - O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais, e as alegações que fizeram serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Artigo 151º - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Municipal, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

CAPITULO IV
DA DECISAO EM PRIMEIRA INSTANCIA

Artigo 152º - Findo o prazo para a produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao autuado e ao autuante, ou a reclamante e ao responsável pelo lançamento, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias, para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica adstrita às alegações das partes devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observando o disposto no Capítulo III deste Título, e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Artigo 153º - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Artigo 154º - Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpretar recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPITULO V
DOS RECURSOS
SEÇAO I
DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Artigo 155º - Da decisão de primeira instância contrária, no todo ou em parte, ao contribuinte caberá recurso voluntário para o Prefeito com efeito suspensivo, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único - A ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 137 e 138.

Artigo 156º - É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

SEÇÃO II

DA GARANTIA DE INSTANCIA

Artigo 157º - Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao Prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, ficando extinto o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo e na forma previstos nesta Seção.

Artigo 158º - Quando a importância total em litígio exceder o valor financeiro de referência, permitir-se-á a prestação de fiança.

§ 1º - A fiança prestar-se-á termo, mediante indicação de fiador idôneo, a juizo da Administração, ou pela caução de títulos da dívida pública da União, dos Estados ou dos Municípios.

§ 2º - A caução, quando for o caso, far-se-á no valor dos tributos, multas e outros adicionais exigidos e pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 8 (oito) dias contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidaçãodo débito.

Artigo 159º - No requerimento em que se indicar o fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência, bem como de seu cônjuge, conforme o regime aplicável aos bens do casal, sob pena de indeferimento.

Parágrafo Único - A requerimento a que se refere este artigo, cumpridas as exigências nele relacionadas, ficará anexado ao processo.

Artigo 160º - Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo de 10.(dez) dias para assinar o respectivo termo.

§ 1º - Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro de prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

§ 2º - Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal pelo que, ao requerimento de fiança, deverá ser juntada certidão negativa do fiador proposto.

Artigo 161º - Recusados 2 (dois) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

Artigo 162º - Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

Artigo 163º - Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

Artigo 164º - Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

Artigo 165º - Os fatos novos porventura trazidos ao recurso serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância , antes do encaminhamento do processo ao Prefeito.

Parágrafo Único - Em hipótese alguma poderá a autoridade referida neste artigo modificar o seu julgamento, mas poderá, face aos novos elementos do processo justificar o seu procedimento anterior.

Artigo 166º - O recurso deverá ser remetido ao Prefeito no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou da prestação da fiança, conforme o caso, independentemente da prestação ou não de fatos ou elementos novos que possam levar a autoridade julgadora de primeira instância a proceder na forma do artigo anterior e seu parágrafo.

SEÇAO III

DO RECURSO DE OFÍCIO

Artigo 167º - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder o valor financeiro de referência.

Parágrafo Único - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor o recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Artigo 168º - Subindo o processo em grau de recurso voluntário, e sendo também o caso de recurso de ofício, não interposto, o Prefeito tomará conhecimento pleno de processo, como se tivesse havido tal recurso.

CAPITULO VI

DA EXECUÇAO DAS DECISOES FISCAIS

a) - o exercício de todas as atividades tributárias de competência do Município;

b) - a coleta de dados e informações sobre situações e atividades ecônomicas e financeiras em geral, que tenham como sede ou local de realização o território do Município, e cuja obtenção seja considerada necessária ao Fisco, tanto para fins estatísticos, como para de outras naturezas.

Parágrafo Único - Ficam obrigados a prestar declaração de cadastro, todos aqueles que vierem a ser notificados, ou comunicados, pelo Município, para esse fim.

Artigo 172º - A implantação, adaptação, atualização e revisão do cadastro, serão realizadas na forma e nos prazos fixado por ato do Executivo.

Artigo 173º - Constitui crime de sonegação fiscal, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Nacional nº 4.729, de 14 de Julho de 1.965, a declaração de dados inexatos para o Cadastro Fiscal do Município.

LIVRO SEGUNDO
PARTE ESPECIAL
TITULO I
DO SISTEMA TRIBUTARIO
CAPITULO UNICO
DA ESTRUTURA

Artigo 174º - Integram o sistema tributário do Município: -

I - Impostos:

a) - Imposto Predial e Territorial Urbano;

b) - Imposto Sobre Serviços;

II - Taxas:

a) - Taxa de Expediente;

b) - Taxa de Licença;

c) - Taxa de Serviços Urbanos;

d) - Taxa de Serviços Diversos;

e) - Taxa de Pavimentação e Calçamento;

f) - Taxa de Conservação de Estradas Municipais;

Artigo 169º - As decisões fiscais definitivos serão cumpridas: -

I - pela notificação do sujeito passivo e, qaundo fôr o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) ' dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivp para vir receber ' importância indevidamente recolhida como tributo ou multa;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber , ou qaundo for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias a diferença ehtre: -

a) - o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

b) - o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;

IV - pela liberação dos bens, mercadorias ou documentos ' apreendidos ou depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se tiver havido alienação, ou do ' seu valor de mercado, se houver ocorrido doação;

V - pela imediata inscrição, na dívida ativa, e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e III deste artigo, se não tive - rem sido pagos no prazo estabelecido.

Artigo 170º - A venda de títulos da dívida pública aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; deduzidos as despesas legais da venda, inclusive as taxas oficiais de ' corretagem, proceder-se-á, em tudo que couber, na forma do inciso III, alínea " b ", do artigo 169 e do §2º do artigo 158.

TITULO ?III
DO CADASTRO FISCAL
CAPITULO ÚNICO
DO CADASTRO FISCAL DO MUNICÍPIO

Artigo 171º - O cadastro fiscal do Município será mantido de forma ' a possibilitar: -

III - Contribuição de Melhoria.

TITULO II

DOS IMPOSTOS

CAPITULO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Artigo 175º - O imposto predial e territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o dominio útil ou a posse de todo e qualquer bem imóvel, por natureza ou por acesso física, tal como definido na lei civil, situado no território do Município, e que, independentemente de sua localização, satisfaça a qualquer das seguintes condições: -

I - possua área igual ou inferior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados), independentemente de sua destinação ou efetiva exploração;

II - não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agro-industrial.

Artigo 176º - O contribuinte do imposto e o proprietário do imóvel , o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o titular do domínio pleno, e justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou babilitação, os promitentes compradores imitados na pose, os cessionários, os promitentes cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa fisíca ou juridica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou e ele imune.

Artigo 177º - O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar da escritura certidão negativa de débitos fiscais.

SEÇÃO II

DO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL

Artigo 178º - Os terrenos edificados ou não, em construção, em ruí - nas ou em demolição, que satisfaçam a quaisquer das ' condições p revistas no artigo 175,, inclusive os que ' venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, serão inscritos no cadastro imobiliário fiscal, ainda que seus titulares não estejamsujeitos ao pagamento do imposto.

Artigo 179º - A inscrição no cadastro imobiliário fiscal será promovida pelo contribuinte ou responsável, na forma e nos' prazos estabelecidos no regulamento.

Parágrafo Único - As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadas - trais, não implicam na sua aceitação pelo fisco , que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Artigo 180º - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

Artigo 181º - Até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários da' justiça enviarão ao cadastro imobiliário fiscal cópias extratos ou comunicações dos atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipotéca arrendamento ou locação, bem como das averbações ou transcrições realizadas no mês anterior.

Parágrafo Único - O regulamento fixará a forma e as características' dos extratos e comunicações, sendo facultado ao ' serventuário, se assim o proferir, enviar à repartição fiscal uma das vias do documento original.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 182º - Na forma do artigo 175: -

I - o Imposto Territorial Urbano incide sobre os terrenos' não construídos. Entendem-se como não construídos os ' terrenos: -

a) - em que exista edificação que possa servir para habitação ou para o exercício de quaisquer atividades;

b) - em que houver obra em andamento ou paralizada, edificações em ruínas ou em demolição;

c) - em que, deduzidas as servidões laterais à parte edificada, haja sobra, com frente e no alinhamento para via pública, de metragem que possibilite outras edificações, assim permitidas por regulamento do Executivo;

d) - em que hajam construções recuadas do alinhamento da via pública, desde que nessas áreas possam ser construidas edificações.

II - O Imposto Predial Urbano incide sobre o imóvel onde tenham sido construídas edificações permanentes, que sirvam para habitação ou para exercício de qualquer outra atividades, seja qual for sua forma ou destino.

Artigo 183º - O imposto predial e territorial urbano será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas estabelecidas na Tabela II que integra este Código.

Parágrafo Único - Considera-se o valor venal do imóvel, para fins previstos neste artigo: -

I - no caso de terrenos não edificados: o valor da terra nua;

II - nos demais casos: o valor do imóvel edificado.

Artigo 184º - Para fins de lançamento do imposto predial e territorial urbano, a administração tributária do Município manterá permanentemente atualizados os valores venais dos imóveis, utilizando, entre outras, as seguintes fontes em conjunto ou separadamente: -

I - declarações fornecidas obrigatoriamente pelos contribuintes;

II - informações spbre o valor do bens imóveis de propriedade de terceiros, obtidos na forma do artigo 197 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional);

III - permuta de informações fiscais com a administração tributária do Estado, da União ou de outros Municípios da mesma região geo-econômica, na forma do artigo 199, da Lei nº 5,172 (Código Tributário Nacional);

IV - demais estudos, pesquisas e investigações conduzidas pela administração Municipal, diretamente ou através de comissões especiais, com base nos dados do mercado imobiliário local.

Artigo 185º - Por decreto, o Prefeito poderá estabelecer as seguintes reduções: -

I - a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo a pagar, no caso de efetiva construção de obras, visando a edificação definitiva de terreno nú ou à substituição de edificações de qualidade, tamanho ou características superiores às já existentes;

II - a 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo a pagar nos demais casos.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 186º - O lançamento será feito à vista dos elementos constantes do cadastro imobiliário fiscal, quer declarados pelo contribuinte, quer apurados pelo fisco.

Artigo 187º - Na hipótese de condomínio, o imposto poderá ser lançado em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos; em se tratando, porém, de condomínio cujas unidades , nos termos da lei civil, constituam unidades autônomas o imposto será lançado individualmente em nome de cada um dos respectivos titulares.

Parágrafo Único - O imposto que gravar imóvel em processo de inventário será lançado em nome do espólio; julgada a partilha, far-se-á o lançamento em nome do adquirente

Artigo 188º - Far-se-á o lançamento anualmente, exigido o imposto de uma só vez ou em parcelas, conforme dispuser o regulamento.

Artigo 189º - A qualquer tempo poderão ser efetuados lançamentos omitidos por quaisquer circunstâncias nas épocas próprias promovidos lançamentos editivos, retificadas as falhas dos lançamentos existentes, bem como feitos lançamento substitutivos.

Parágrafo Único - Os lançamentos relativos a exercícios anteriores serão feitos de conformidade com os valores e dis-

posições legais das épocas a que os mesmos referirem, ressalvadas as disposições expressas neste Código.

SEÇÃO V

DA IMUNIDADE E ISENÇÕES

Artigo 190º - É vedado o lançamento do imposto predial e territorial urbano sobre: -

I - Imóveis de propriedade da União, dos Estados, do Município e de Autarquias;

II - templos de qualquer culto;

III - imóveis de propriedade dos partidos políticos;

IV - imóveis de propriedade de instituições de educação e deassistência social, observados os requisitos do § 3º deste artigo.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere aos imóveis efetivamente vinculados às suas finalidades essencias ou delas decorrentes, mas não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos casos de enfiteuse ou aforamento, devendo o imposto, nesse caso, ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º - O disposto do inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: -

I - não distribuirem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no país, os seus recrusos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 4º - Na falta de cumprimento do disposto no parágrafo ante-

rior, o Prefeito determinará a suspensão do benefício a que se refere este artigo.

Artigo 191º - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis localizados fora dos aglomerados urbanos, desde que observada a existência simultânea dos seguintes requisitos: -

I - possuam área igual ou inferior a 10.000m² (dez mil metros quadrados);

II - sejam cultivados, com pouca expressão econômica ou com caráter de cultura de subsistência só ou com o auxílio de sua família, pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, que não detenha, de fato ou de direito, quaisquer dos poderes inerentes ao domínio de outro imóvel localizado no território do Município;

III - não possuam edificações suntuosas nem outras obras de embelezamento ou aformoseamento que possam caracterizá los como casas de veraneio, sítios de recreio ou outro tipo qualquer de benfeitorias, destinadas a babilitação, lazer ou recreação;

IV - não possam ser caracterizados como empresas agrícolas, indústriais extrativas ou qualquer modalidades de atividade em presarial.

Artigo 192º - Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os prédios ou unidades autonômas cedidas gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, dos Estados e do Município.

Artigo 193º - O regulamento fixará a forma e os prazos para o reconhecimento das isenções e das imunidades a que se refere esta Seção.

Subst. LE 1.776/93 31.12.93

CAPITULO II
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Artigo 194º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional

autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da lista que, em anexo, fica fazendo parte integrante desta lei, ou que a eles possam ser equiparados.

Parágrafo Único - O Executivo fica autorizado a alterar a lista a que se refere este artigo, procedendo a inclusão de novos serviços ou a exclusão de serviços nela relacionados, sempre que, a partir da promulgação desta lei, verificar-se, através da legislação nacional, a alteração nas modalidades de serviços sujeitos à incidência do imposto.

Artigo 195º - A incidência do imposto e a sua cobrança independem: -

I - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 196º - O imposto sobre serviços será devido ao Município: -

I - no caso de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário fora dele;

II - nos demais casos, quando o estabelecimento ou domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

Artigo 197º - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço, assim entendida a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades constantes da lista em anexo.

Parágrafo Único - As empresas ou profissionais autônomos, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuintes da Prefeitura.

SEÇÃO II

DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

Artigo 198º - Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas, ficam obrigados à inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços.

Parágrafo Único - A inscrição no cadastro a que se refere este artigo será promovida pelo contribuinte ou responsável na forma e nos prazos estipulados no regulamento.

Artigo 199º - As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo Único - A inscrição, alteração ou retificação de ofício não eximem o infrator das multas que couberem.

Artigo 200º - A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Artigo 201º - A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades do prestador do serviço.

Artigo 202º - O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade, no prazo e na forma do regulamento.

Parágrafo Único - A anotação de cessação da atividade não implica na quitação ou dispensa de pagamento de quaisquer débitos existentes, ainda que venham a ser apurados posteriormente à declaração do contribuinte.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO DO IMPOSTO

Artigo 203º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvadas as seguintes hipóteses: -

I - quando a prestação do serviço se der sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, caso em que o imposto será cobrado de acordo com o inciso I do arti-

go 206.

II - quando da prestação dos serviços a que se refere a lista em anexo, caso em que o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes: -

a) - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;

b) - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto

III - quando os serviços a que se refere a lista do ítem II' do artigo 203, forem prestados por sociedades profissionais, caso em que o imposto será cobrado de acordo com o inciso II do artigo 206;

IV - quando a prestação dos serviços, a que se refere a lista do ítem II do artigo 203, envolver o fornecimento de mercadorias, caso em que não se inclui, na base do cálculo, o valor das mercadorias fornecidas.

Parágrafo Único - Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para os efeitos do inciso I deste artigo, o executado pessoalmente pelo contribuinte, com o auxílio de até 2 (dois) empregados.

Artigo 204º - No caso de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, o imposto deve ser pago de uma só vez, sobre o velor total da operação.

Parágrafo único - Incluem-se na base de cálculo do imposto os ônus relativos à concessão do crédito, ainda que cobrados em separado.

Artigo 205º - Na prestação de serviços a título gratuito, feita por contribuinte do imposto, este será calculado sobre o valor declarado pelo prestador do serviço nos documentos fiscais referentes à operação.

§ 1º - O valor declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

§ 2º - No caso de declaração de valores notoriamente inferiores aos vigentes no mercado local, a Fazenda Municipal arbitrará a importância a ser paga, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos casos de: -

I - inexistência da declaração dos documentos fiscais;

II - não emissão dos documentos fiscais nas operações a título gratuito.

Artigo 206º - O imposto será cobrado: -

I - na hipótese do inciso I do artigo 203, pela aplicação, sobre o Valor Financeiro de Referência, dos coeficientes ou percentuais relacionados no anexo da Tabela I , que integra este Código, calculados para cada profissional habilitado;

II - na hipótese do inciso III do artigo 203, pela soma dos valores obtidos na forma do inciso I deste artigo, calculados com relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal , nos termos da lei aplicável;

III - nos demais casos, pela aplicação dos coeficientes ou percentuais fixados no anexo da Tabela I, incidentes sobre a receita bruta mensal ou sobre unidades pertinentes ao serviço prestado.

§ 1º - Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para cálculo do imposto o coeficiente ou percentual correspondente à atividade predominante, assim entendida, a critério da Administração de acordo com a natureza das atividades, a saber: -

I - a que contribui em maior parte para a formação da receita bruta mensal;

II - a que ocupa maior número de pessoas;

III - a que demanda maior prazo de execução.

§ 2º - Qaundo a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será calculado e cobrado por estabelecimento.

§ 3º - Consideram-se estabelecimentos distintos para os efeitos do parágrafo anterior: -

I - os quem embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se conside

rando como tal 2 (dois) ou mais imóveis contíguos e com comunicações internas, nem as várias salas ou pavimento de um mesmo imóvel.

§ 4º - Na hipótese do inciso III deste artigo, quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta, ou ainda quando os registros relativos ao imposto não merecerem fé, o imposto será calculado sobre a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas: -

I - Valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III - 1/120 (um, cento e vinte avos) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computados ao mês ou fração;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios ao contribuinte.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Artigo 207º - O lançamento do impôsto será efetuado: -

I - anualmente, quando o sujeito passivo for profissional autônomo;

II - mensalmente, quando o sujeito passivo estiver submetido ao regime de lançamento por homologação;

III - semestralmente, quando o sujeito passivo estiver submetido ao regime de fiscalização especial.

§ 1º - A critério da administração, e na forma regulamentar, será admitido, nos casos dos itens II e III, o lançamento por estimativa, cujo valor prevalecerá até prova em contrário.

§ 2º - Na hipótese do inciso III do artigo 203, o lançamento será feito: -

I - em nome da sociedade, quando esta estiver legalmente constituída;

II - em nome de um, de alguma ou de todos sócios, quando se tratar de sociedade de fato, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os sócios.

SEÇÃO V

DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Artigo 208º - É obrigatório, por parte dos contribuintes sujeitos ao regime de lançamento por homologação ou de fiscalização especial, a emissão da nota fiscal de serviços, em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do imposto, na forma da legislação vigente.

Artigo 209º - A nota fiscal de serviços obedecerá aos requisitos fixados em regulamento, não podendo ser emendada ou rasurada de modo que lhe prejudique a clareza e a veracidade.

Artigo 210º - A impressão das notas de transação dependerá de prévia autorização da repartição fazendária competente.

Parágrafo Único - As tipografias e estabelecimentos congêneres são obrigados a manter, na forma e nos prazos previstos no regulamento, registros próprios das notas de transação que imprimem.

Artigo 211º - Nas operações à vista, o regulamento pode estabelecer casos em que a nota de transação poderá ser substituída pelo cupão de máquina registradora.

SEÇÃO IV

DA ESCRITA FISCAL

Artigo 212º - Os contribuintes do imposto sobre serviços sujeitos ao regime de lançamento por homologação ou de fiscalização especial, ficam obrigados, além de outras exigen -

cias estabelecidas em lei, a manter escrituração de livros pertinentes às atividades tributadas pelo Município e estabelecidas pelo regulamento.

Artigo 213º - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros da contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quando os auxiliares, documentos fiscais, as guias de recolhimento do imposto e demais documentos ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Artigo 214º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá, no referente à competência do Município, escrituração fiscal própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Artigo 215º - Nenhum livro da escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação pela repartição competente.

SEÇAO VII
DOS CONTRIBUINTES DE RUDIMENTAR ORGANIZAÇAO

Artigo 216º - Os contribuintes de rudimentar organização, tal como descritos no regulamento, poderão, a critério da Fazenda Municipal, ser dispensados da emissão da nota fiscal de serviços a que se refere o artigo 208, bem como da escrituração dos livros da escrita fiscal, relacionado no artigo 212.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese deste artigo, o imposto será pago por estimativa, com base nos montantes arbitrados pela autoridade fiscal.

§ 2º - A estimativa a que se refere o parágrafo anterior prevalecerá até prova em contrário.

SEÇAO VIII
DA FISCALIZAÇAO

Artigo 217º - A fiscalização do imposto sobre serviços compete ao ór

gão próprio da Prefeitura e far-se-á na forma do regulamento, observadas as normas deste Código.

Artigo 218º - A fiscalização do imposto sobre serviços será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis.

Artigo 219º - O sujeito passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação da exatidão dos totais das operações sobre as quais pagou imposto e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes da Fazenda Municipal.

§ 1º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde se pratiquem atividades tributáveis a qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§ 2º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função os agentes fazendários poderão requisitar o auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Artigo 220º - As notas fiscais de serviços a que se refere o artigo 208 e os livros da escrita fiscal relacionados no artigo 212 serão conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retirados, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos no regulamento.

Parágrafo Único - A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independentemente de prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO IX
DA IMUNIDADE, ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Artigo 221º - É vedado o lançamento do imposto sobre serviços sobre:

I - os serviços prestados pela União, Estado e Município;

II - os serviços religiosos de qualquer culto;

III - os serviços dos partidos politicos;

IV - os serviços prestados por intuições de educação e de assistência social.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias no que se refere aos serviços efetivamente vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

§ 2º - O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância das normas transcritas nos incisos do § 3º do artigo 190, aplicando-se, quando couber, a norma do § 4º do mesmo artigo.

Artigo 222º - Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços:-

I - as associações comunitárias e os clubes de serviço cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade;

II - os trabalhadores autônomos e os negócios de rudimentar organização, tal como definidos no regulamento, cujas atividades, por estimativa da autoridade fiscal, não produzam renda mensal superior ao valor do salário-mínimo mensal;

III - a execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos.

Parágrafo Único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o ítem II, são os seguintes: -

a) - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) - elaboração de anteprojetos, projetos básico e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

c) - fiscalização e supervisão de obras de engenharia.

Artigo 223º - O imposto sobre serviços não incide sobre: -

I - os serviços prestados:

a) - em relação de emprego, que no setor público, quer no privado;

b) - por trabalhadores avulsos;

c) - pelos diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedade;

II - os serviços não relacionados na lista em anexo, ressalvados os casos de atividades congêneres, equivalentes ou que possam ser assemelhadas às constantes da citada lista.

Artigo 224º - O regulamento fixará a forma e os prazos para o reconhecimento da imunidade e das isenções previstas neste Capítulo.

SEÇÃO X
DOS ACORDOS E COMPENSAÇÕES

Artigo 225º - Fica o Prefeito autorizado a firmar acordos com estabelecimentos de ensino, de serviços médico-hospitalares e com firmas corretoras de seguro e de capitalização, visando a estabelecer um processo permanente e automático de encontro de contas, compensando crédito tributários referentes ao imposto sobre serviços com crédito líquidos e certos das firmas e estabelecimentos acima relacionados contra a Fazenda Municipal.

Artigo 226º - Sem prejuízo de outras disposições que venham a ser estabelecidas pelas partes, os acordos a que se refere o artigo anterior obedecerão aos seguintes critérios básicos: -

I - os estabelecimentos que firmarem acordo pagarão o imposto sobre serviços com base em estimativa mensal;

II - a estimativa mensal será a diferença entre o valor do imposto devido mensalmente e o valor dos serviços efetivamente prestados ou utilizados pelo Município no mesmo mês;

III - o valor do serviço prestado ou utilizado pelo Município será igual: -

a) - no caso de estabelecimentos de educação, ao preço vigente no estabelecimento;

b) - no caso de serviços médico-hospitalares, ao preço estipulado pelos órgãos da previdência social;

c) - no caso de firma corretoras de seguro e de capitalização, ao preço vigente para cada operação.

§ 1º - Os acordos a que se refere esta Seção poderão ser coletivos, repeitando-se, entretanto, a necessidade da assinatura de um acordo específico para cada um dos tipos de atividade que caracterizam os grupos de contribuintes signatários.

§ 2º - O não cumprimento, pelo contribuinte, de qualquer das cláusulas do acordo, implicará na sua exclusão mediante proposta fundamentada do órgão fazendário, sendo exigido imediatamente o pagamento do imposto, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§ 3º - A exclusão de um ou de alguns contribuintes do acordo coletivo não o invalida, prejudica ou altera seus termos e propósitos, permanecendo suas cláusulas sempre boas, firmes e valiosas com relação aos signatários remanescente.

Artigo 227º - As entidades imunes ao imposto, que desejarem colaborar com a municipalidade na solução dos problemas educacionais e de assistência social do Município, poderão pleitear a sua inclusão nos acordos referidos nesta Seção, caso em que a compensação compreenderá os demais tributos não abrangidos pela imunidade.

Artigo 228º - A inclusão tanto dos contribuintes quanto das entidades imunes nos acordos referidos nesta Seção, far-se-á mediante solicitação dos interessados, obedecidas as condições a serem fixadas em avisos publicados na imprensa oficial ou em órgão de circulação local.

TITULO III
DAS TAXAS

LEI Nº 1.775/93

CAPITULO I

DA TAXA DE EXPEDIENTE

SEÇÃO I

DA INCIDENCIA E DOS CONTRIBUINTES

Artigo 229º - A taxa de expediente tem como fator gerador a prestação de serviços administrativos específicos solicitados pelo contribuinte ou por grupo de contribuintes.

§ 1º - A taxa de expediente é devida por quem efetivamente requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer dos serviços específicos a que se refere este artigo.

§2º - O servidor municipal, qualquer que seja seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador da taxa sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

SEÇÃO II

DO CALCULO

Artigo 230º - A taxa de expediente será cobrada pela aplicação, sobre o Valor Financeiro de Referência, dos percentuais relacionados na Tabela III, que integra este Código.

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO

Artigo 231º - A cobrança da taxa de expediente será feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação do requerimento antes de protocolado o documento, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

Artigo 232º - O órgão de protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento da taxa de expediente, quando cabível.

§ 1º - O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem

à restituição da taxa.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior, aplica-se, quando couber, aos casos de autorização, permissão e concessão, bem como à celebração, renovação e transferência de contratos.

SEÇÃO IV
DA ISENÇÃO

Artigo 233º - Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente: -

I - Os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da Administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições: -

a) - sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) - refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea " a " deste inciso;

II - os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III - Os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV - Os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

Parágrafo Único - O disposto no inciso I deste artigo, observadas as suas alíneas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentadps pelos órgãos dos respectivos poderes legislativos e judiciários.

Subst. Lei 1775/93

CAPITULO II
DA TAXA DE LICENÇA
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Artigo 234º - A taxa de licença é devida em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do Município, regula a pratica do ato ou abstenção de fato em razão do interesse público concernente à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviço, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando a conciliar a atividade pretendida com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do Município, levarão em conta, entre outros fatores: -

I - ramo da atividade a ser exercida;

II - a localização do estabelecimento, se for o caso;

III - os benefícios resultantes para a comunidade.

§ 2º - A critério do Executivo, e para os fins desta lei, o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-economico poderão abranger, dentre outros, os seguintes elementos: -

I - zoneamento da cidade;

II - planejamento orgânico da utilização do solo;

III - distribuição de atividades e regulamentação dos respectivos honorários para atendimento público;

IV - coordenação geral dos serviços de caráter público.

§ 3º - A atividade contraprestacional do Município, nas taxas de licença, é representada, além da ação conciliadora entre a pretensão e as normas, também pelas vistorias e perícias administrativas, quando consideradas indispensáveis à expedição da licença.

Artigo 235º - A taxa será exigida nos casos de concessão de licença para: -

I - localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;

II - exercício de comércio eventual ou ambulante;
III - execução de obras, loteamentos e arruamentos;
IV - publicidade nas vias e logradouro públicos;
V - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
VI - abate de animais fora do matadouro municipal;
Vii - para carros de tração aniaml, bicicleta e similares;
VIII - fiscalização de funcionamento em horário especial.

§ 1º - Nos casos dos ítens I e IV, a licença será concedida para o período anual, ou período fracionado e proporcional ao ano civil, permitida, sempre, na forma regulamentar, sua renovação.

§ 2º - É assegurado o direito à renovação da licença, quando o requerente preencher os requisitos da regulamentação específica editada pelo Executivo.

§ 3º - O Executivo poderá exigir, para a concessão da licença a prévia inscrição do contribuinte no Cadastro Fiscal do Município.

Artigo 236º - Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo da produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá iniciar suas atividades no Município, sejam elas permanentes, intermitentes ou temporárias, exercidas ou não em estabelecimentos fixos, sem prévia licença da Prefeitura.

Artigo 237º - O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização livros e documentos fiscais, ou embaraçar ou procurar ilidir, por qualquer meio, a apuração dos tributos, terá a licença ou inscrição do seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

Artigo 238º - As atividades relacionadas nos ítens 5 e 6 da Tabela IV, que integra este Código, não poderão ser iniciadas sem a concessão da respectiva licença e o pagamento da taxa devida.

SEÇÃO II
DO CÁLCULO

Artigo 239º - A taxa de licença será cobrada pela aplicação, sobre o valor financeiro de referência, dos percentuais relacionados na Tabela IV, que integra este Código.

SEÇÃO III
DO PAGAMENTO

Artigo 240º - A cobrança da taxa de licença será feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação mecânica, nas condições estabelecidas na Tabela IV, que integra este Código.

Artigo 241º - A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva nem dão direito à restituição do que já houver sido pago.

SEÇÃO IV
DA ISENÇÃO E NÃO-INCIDÊNCIA

Artigo 242º - Ficam isentos do pagamento da data de licença os seguintes atos e atividades: -

I - a execução de obras em imóveis de propriedade da União Estados, Distrito Federal e Municípios, exceto no caso de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a taxa será devida pelo titular do domínio útil;

II - a publicidade de caráter patriótico, concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais

III - a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos por

a) - feiras de livros, exposições, concertos, retratas, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) - exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) - candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase de campanha, observada a legislação eleitoral em vigor;

IV - os fisicamente inválidos, quando no exercício de atividades relativas a seu sustento, desde que sejam consideradas como de pequena expressão econômica;

V - ainda a exclusivo critério da administração, o pequeno produtor quanto à comercialização de seus produtos.

Artigo 243º - Independem de concessão de licença e, por conseguinte, não estão sujeitos ao pagamento da taxa respectiva.

I - o funcionamento de qualquer das repartições dos órgãos da Administração direta e das autarquias federais, estaduais e municipais;

II - as obras públicas de qualquer natureza;

III - os loteamentos e arruamentos promovidos pelo poder público, diretamente ou através de órgãos da Administração Indireta;

IV - qualquer atividade da Empresa Brasileira dos Correios' e Telégrafos.

CAPITULO III
DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS
SEÇAO I
DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Artigo 244º - A taxa de serviços urbanos incide sobre a prestação de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis efetivamente prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativos à: -

I - coleta domiciliar de lixo;

II - limpeza pública;

III - conservação de calçamento ou pavimentação;

IV - iluminação pública.

§ 1º - A prestação de cada um dos serviços relacionados neste artigo constitui fato gerador individualizado dos demais, podendo, em decorrência, a taxa de serviços urbanos, ser sub-dividida, para efeito de lançamento, de acordo com os serviços prestados ou colocados à disposição do contribuinte.

§ 2º - São contribuintes da taxa de serviços urbanos os pro -

prietários, titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título, de imóveis localizados no território do Município, que efetivamente se utilizem ou tenham a sua disposição, isolada ou cumulativamente , quaisquer serviços públicos a que se refere este artigo.

§ 3º - Aplica-se à taxa de serviços urbanos a regra de solidariedade prevista no parágrafo único do artigo 176.

SEÇÃO II
DO CALCULO

Artigo 245º - A taxa de serviços urbanos tem como base de cálculo a testada do terreno edificado ou não, de acordo com a Tabela V, que integra este Código.

Parágrafo Único - A taxa de iluminação pública será calculada levando em consideração o tipo de iluminação incadescente, de vapor de mercurio ou outro tipo de ilumina-ção.

SEÇÃO III
DA COBRANÇA E PAGAMENTO

Artigo 246º - A taxa de serviços urbanos será lançada e cobrada anualmente. A critério do Executivo, os prazos e formas de pagamento poderão coincidir com os do imposto predial e territorial urbanos.

SEÇÃO IV
DA TAXA DE CONSTRUÇÃO DE EQUIPAMENTOS URBANOS

Artigo 247º - Constitui fato gerador da taxa de Construção de Equipamentos Urbanos, a construção ou implantação, pelo Município ou mediante sua autorização, de equipamentos ou melhoramentos urbanos, tais como a rede de água, rede de esgotos, arborização e outros.

§ 1º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do do

mínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel' beneficiado, direta ou indiretamente, com a construção ou implantação do equipamento ou serviço urbano.

§ 2º - A incidência, o cálculo e a cobrança da taxa serão regidos, no que couber, pelo disposto nos artigos 254 a 275, deste Código.

CAPITULO IV
DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA E DOS CONTRIBUINTES

Artigo 248º - A taxa de serviços diversos é devida pela execução, por parte dos órgãos proprios da municipalidade, dos seguintes serviços:

I - depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidas;

II - demarcação , alinhamento e nivelamento de imoveis;

III - cemitérios ;

IV - vistoria.

Parágrafo Único - A taxa a que se refere este artigo é devida:

I - Na hipotese do inciso I - pelo proprietário, possuidor a qualquer titulo ou qualquer outra pessoa, fisica ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação dos bens, animais ou mercadorias;

II - Na hipotese do inciso II deste artigo - pelo proprietarios, titulares do dominio útil ou possuidores a qualquer titulo dos imoveis demarcados, alinhados ou nivelados, aplicando-se, como couber, a regra de solidariedade a que se refere o paragrafo único do Artigo 176;

III - Na hipotese do inciso III deste Artigo, pelo ato da /// prestação de serviços - relacionados com cemiterios, segundo as condições e formas previstas em regulamento e de acordo com as tabelas integrantes deste Código.

Seção II
Do Cálculo

Artigo 249º - A taxa de serviços diversos será calculada mediante a aplicação, sobre o valor financeiro de referência, dos percentuais relacionados na Tabela VI que integra este Código.

Parágrafo Único - O pagamento da taxa prevista no inciso I do artigo 248 não exclui o pagamento dos demais tributos e penalidades pecuniárias a que estiver sujeito o contribuinte.

SEÇÃO III
DO PAGAMENTO

Artigo 250º - A taxa de serviços diversos será paga mediante guia, conhecimento ou autenticação mecânica, podendo ser exigida anteriormente à execução dos serviços.

SEÇÃO IV
DAS VISTORIAS

Artigo 251º - A execução de vistorias técnicas, pelos setores da Administração, será regulamentada mediante decreto do Executivo.

SEÇÃO V
DA TAXA DE PAVIMENTAÇÃO E OBRAS COMPLEMENTARES
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Artigo 252º - Constitui fato gerador da Taxa de Pavimentação e de Serviços Preparatórios ou Complementares de Pavimentação, a execução, pelo Executivo ou através de sua autorização, de obras e serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos, no todo ou em parte, ainda não Pavimentados, ou cujo calçamento, por motivo de interesse público e a juízo da Prefeitura, deva ser substituido por outro, de tipo mais perfeito, ainda que mais custoso.

§ 1º - Consideram-se obras ou serviços de pavimentação: -

I - a pavimentação executada na parte carroçavel das vias e logradouros públicos;

II - os trabalhos preparatórios ou complementares à execução da pavimentação: -

a) - estudos topográficos;

b) - terraplanagem, inclusive superfícial;

c) - obras de escoamento local;

d) - construção de guias e sarjetas;

e) - consolidação do leito com brita ou pedregulho de cava;

f) - construção de passeios públicos;

g) - outras obras de arte.

§ 2º - As obras ou serviços de pavimentação abrangem tanto os diversos tipos de asfalto como o tipo de calçamento por paralelepípedos ou lajotas.

Artigo 253º - A execução, isolada ou conjunta, dos serviços referidos no ítem II do parágrafo primeiro do artigo anterior acarreta a incidência da taxa de serviços preparatórios ou complementares de pavimentação.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, a terraplanagem superficial somente será levada em conta quando acompanhada de qualquer dos outros serviços.

Artigo 254º - Nos casos de reconstituição, e nos de simples reparação não é devida a taxa de pavimentação.

SEÇÃO II
DO CUSTO DAS OBRAS

Artigo 255º - O custo da pavimentação e dos Serviços Preparatórios ou Complementares de Pavimentação, será dividido entre a Prefeitura e os Proprietários, titulares do domínio Útil ou possuidores dos imóveis marginais às vias e logradouros, tocando a estes a soma das quotas correspondentes às suas propriedades e àquela a diferença entre essa soma e o custo total dos serviços.

Artigo 256º - Para efeito de verificação do custo do serviço, a Prefeitura, tendo em vista as características e conveniências do serviço e da tributação, fixará, a seu critério

trechos típicos e completos das vias e logradouros a serem pavimentadas, assim consideradas as extenções limitadas por seções transversais da mesma via ou logradouro, as quais, em regra, não deverão ser menores que um quarteirão.

§ 1º - O custo da área de cruzamento das vias a serem simultaneamene pavimentadas será computado no custo de cada uma delas, na proporção da respectiva largura local.

§ 2º - O custo global das obras será encontrado através da soma do custo dos diversos serviços e trabalhos constante dos incisos I e II, do artigo 252, § 1º.

SEÇÃO III
DO CALCULO DA TAXA

Artigo 257º - O valor da taxa será encontrado dividindo-se o custo global das obras de determinado trecho, pelos metros lineares dos imóveis marginais às vias e logradouros públicos pavimentados.

Artigo 258º - A responsabilidade de cada um dos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores de imóveis marginais às vias pavimentadas será proporcional à extenção linear da testada do imóvel sobre a via beneficiada, sem prejuízo das correções determinadas por esta lei.

SEÇÃO IV
DO SUJEITO PASSIVO

Artigo 259º - Sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Artigo 260º - A taxa é devida, a critério da repartição competente:-

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto;

III - nos demais casos abrangidos pelo artigo anterior.

SEÇÃO V

DO LANÇAMENTO

Artigo 261º - Para efeito do cálculo e lançamento da taxa, deverão ser individualmente considerados os imóveis fisicamente divididos por muro ou qualquer fecho de caráter definitivo ou então constantes de loteamento aprovados, sem prejuízo do disposto nos artigos da subseção anterior.

Parágrafo Único - As edificações de qualquer especie terão a taxa calculada e lançada de acordo com os elementos existentes no cadastro imobiliário da Lançadoria.

Artigo 262º - O lançamento é feito em nome do sujeito passivo.

Artigo 263º - Definido o custo de cada trecho típico e apurada a importância total a ser dividida entre os imóveis marginais, será encontrada a taxa correspondente a cada um destes.

Artigo 264º - No caso de desmembramento ou divisão do Imóvel já lançado, poderá, a requerimento do interessado, ser o lançamento desdobrado em tantos quantos forem os imóveis em que definitivamente se subsdividiu o primitivo.

§ 1º - Para o cálculo desses lançamentos será a quota relativa ao imóvel primitivo distribuida entre aqueles em que se subdividiu na proporção resultante da aplicação dos procedimentos estatuidos nesta lei, de forma a que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior

§ 2º - O despacho que deferir o pedido enunciará os lançamentos substitutivos, substituindo, até então, para todos os efeitos, o lançamento total anterior.

Artigo 265º - O lançamento considerar-se-á regularmente notificado ao sujeito passivo, para efeito de pagamento: -

I - no caso de imóvel construído, com a entrega do aviso no local a que se referir;

II - no caso de imóvel não construído, com a entrega do aviso no endereço de domicílio de sujeito passivo;

III - a critério do Executivo, através de notificação publicada pela imprensa local.

Parágrafo único - Comprovada a impossibilidade em suas tentativas, de entrega do aviso, ou no caso de recusa de seu rece-

bimento, a notificação do lançamento será feita por edital.

SEÇÃO VI

DO AUTO-FINANCIAMENTO

Artigo 266º - É permitida a execução de obras de pavimentação e de serviços preparatórios ou complementares de pavimentação, através do sistema de auto-financiamento.

Artigo 267º - As obras através do sistema de auto-financiamento serão autorizadas pelo Executivo, que indicará expressamente os trechos típicos a serem pavimentadas através deste sistema.

Artigo 268º - O Decreto do Executivo que regulamentar o sistema de pavimentação auto-financiada, poderá dispor:

a) - que o parcelamento se faça em até trinta e seis mensalidades, com os acréscimos legais e correção monetária

b) - que os recebimentos poderão ser efetuados diretamente pela Tesouraria da Prefeitura.

Artigo 269º - A Prefeitura poderá assumir, junto à firma executadora os encargos e obrigações que, a critério do Executivo, forem considerados necessários para a execução das obras mediante o sistema de auto-financiamento.

Artigo 270º - Autorizada a execução das obras pelo sistema de auto--financiamento, os proprietários, ou quem de direito, que não optarem por esse sistema serão tributados e lançados pela Prefeitura como contribuintes da taxa de pavimentação e de serviços preparatórios ou complementares à pavimentação, sobre cujo custo serão aplicados os acréscimos legais e correção monetária, dentro dos limites fixados por esta lei.

SEÇÃO VII

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 271º - O pagamento da taxa será feita em prestações mensais e sucessivas.

Artigo 272º - Os débitos não pagos no prazo legal, ficam sujeitos as

penalidades previstas em lei.

Artigo 273º - Além das multas estabelecidas por esta lei, os débitos não pagos no prazo de vencimento incorrerão nos acréscimos e em correção monetária, sem prejuízo das custas e demais despesas judiciais para a sua cobrança executiva.

Artigo 274º - O não pagamento de qualquer prestação seguinte à primeira implica no vencimento integral do débito lançado

§ 1º - Não será admitido o pagamento de qualquer prestação, senão estiverem pagas todas as anteriores, salvo em se tratando da primeira, cujo pagamento poderá ser feito simultâneamente com o da segunda, no vencimento desta.

§ 2º - O débito vencido permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo de noventa dias, sendo, a seguir, inscrito para a cobrança executiva.

Artigo 275º - Verificando-se a alienação de imóvel já lançado, a responsabilidade pelo débito transferir-se-á para o adquerinte, salvo se este for a União, Estado ou Município, caso em que se vencerão antecipadamente todas as prestações, respondendo por estas o alienante.

CAPITULO VI
DA TAXA DE CONSERVAÇAO DE ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS
SEÇAO I
DO FATO GERADOR

Artigo 276º - a taxa de Conservação de Estradas e Caminhos Municipais é devida pelos serviços de conservação e manutenção das estradas e caminhos municipais localizados fora do perímetro urbano e prestados pela Administração Pública, de forma a permitir sua utilização pelos contribuintes.

§ 1º - São serviços de conservação e manutenção das estradas e caminhos municipais: -

a) - demarcação, nivelamento, alinhamento e outros serviços correlatos;

b) - retificação ou abertura de trechos objetivando a diminuição do percurso;

c) - limpeza, desobstrução, alargamento e outros serviços correlatos;

d) - aterro, compactação, recuperação do leito carroçável, e outros serviços correlatos;

e) - construção, instalação, ampliação, reforma e melhoramentos em pontes, mata-burros e outras obras de arte;

f) - abertura, sustentação, fixação, gramação ou remoção de cortes, barreiras, barrancos, encostas e similares;

g) - construção, ampliação, reformas e melhoramentos em acostamentos;

h) - esgotamento de águas represadas, colocação de tubos, construção de galerias ou canaletas pluviais;

i) - sinalização e outros serviços de segurança.

§ 2º - Considera-se prestado o serviço de conservação e manutenção, desde que a estrada ou caminho possibilite o trânsito ou o uso ao qual se destina, ainda que em caráter precário ou ainda que dificultado pelas águas pluviais ou por outros fenômenos da natureza.

Artigo 277º - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel localizado fora do perímetro urbano, beneficiado de forma direta, ou indireta através de estradas, vias secundárias, caminhos ou servições, pelo sistema viário conservado e mantido pela Administração.

SEÇÃO II
DA BASE DE CALCULO

Artigo 278º - A base de cálculo da taxa é o custo do serviço prestado pela Administração e o elemento de referência é o custo por hectare, do serviço prestado.

Artigo 279º - O valor da Conservação de Estradas e Caminhos Municipais será encontrado, aplicando-se os seguintes critérios: -

a) - a repartição fiscal apurará, junto ao setor competente as despesas havidas com os serviços de conservação e manutenção das estradas e caminhos municipais, relativas ao exercício imediatamente anterior àquele em que se procederá ao lançamento e cobrança da taxa;

b) - do total assim apurado, será abatido o valor referente ao aproveitamento, em outros setores da administração, da capacidade ociosa do serviço, pertinente ao pessoal remunerado , às máquinas, equipamentos e veículos, ao material de consumo proporcional à estrutura e seu funcionamento;

c) - o valor real encontrado podera ser corrigido monetariamente a critério do Executivo, aplicando-se sobre o mesmo o percentual correspondente à metade do indice anual de reajustamento, fixado pelo Governo da União para as Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional;

d) - o valor do custo, corrigido ou não, será dividido pelo número total de hectares que compõem a zona rural do Município, encontrando-se, dessa forma, o elemento de referência do custo por hectare;

e) - o valor total da taxa, para fins de lançamento e cobrança, será encontrado multiplicando-se o elemento de referência do custo por hectare, pelo número de hectare que possui o imóvel tributário.

SEÇÃO III
DO PAGAMENTO

Artigo 280º - A taxa será cobrada anualmente. Mediante decreto, o Executivo poderá estabelecer seu parcelamento e as respectivas épocas de pagamento.

TITULO IV

DA CONTRIBUIÇAO DE MELHORIA

CAPITULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇOES GERAIS

SEÇAO I

DA INCIDENCIA

Artigo 281º - É instituida a contribuição de melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, decorrente de obras ou serviços executados pelo Município, através da administração direta ou indireta, ainda que em convênio com outros órgãos públicos.

Artigo 282º - Será devida a contribuição de melhoria em virtude de qualquer das seguintes obras ou serviços público: -

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II - Construção e ampliação de parques, campos de desportos ponte e viadutos;

III - Construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - Proteção contra secas, inundações, erosões e obras de saneamento e drenagem em geral; retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - Construção, pavimentação e melhoramentos em estradas de rodagem;

VII - Construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - Planos de aspectos paisagísticos, incluindo desapropriações.

Artigo 283º - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança de contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas: -

I - ordinário, quando o referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando o referente a obra de menor interesse geral, solicitada por pelo menos, 2/3 (dois ' terços) dos contribuintes interessados.

SEÇÃO II
DOS CONTRIBUINTES

Artigo 284º - A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis de domínio privado, situados nas áreas diretas e indiretamente beneficiados pela obra.

§ 1º - Responde pelo pagamento de contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer tipo do imóvel.

§ 2º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§ 3º - É nula, para o Município, nos termos do Decreto Lei nº' 195, de 24 de Fevereiro de 1967, a cláusula do contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte da contribuição de melhoria lançada ' sobre o imóvel.

§ 4º - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes ' couberem.

SEÇÃO III
DO CALCULO

Artigo 285º - O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

I - Total - a despesa realizada;

II - Individual - o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º - Na verificação do custo da obra serão computadas as ' despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapro -

priação, administração, execução e financiamento, in - clusive prêmios de reembolso e outros de praxe em fi - nanciamentos ou emprèstimos.

§ 2º - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras to - dos os investimentos necessários para que os benefício dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis si - tuados nas respectivas zonas de influência.

Artigo 286º - Compete ao executivo, mediante decreto: -

I - Fixar a proporção do valor da obra a ser recuperado a- través de contribuição de melhoria;

II - Estabelecer o critério para o cálculo desse contribui- ção;

III - Fixar prazos e parcelamento do pagamento.

Parágrafo Único - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como' contribuição de melhoria, será fixada tendo em vis ta a natureza da obra, os benefícios para os usuá- rios, as atividades econômicas predominante e o ní vel de desenvolvimento da região.

SEÇÃO IV
DA COBRANÇA

Artigo 287º - Para a cobrança da contribuição de melhoria, Adminis - tração deverá publicar edital contendo entre outros, os seguintes elementos: -

I - delimitação da área valorizada e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo do projeto;

III - orçamento total ou parcial do custo das obras;

IV - determinação da parcela do custo das obras a ser res - sarcida pela contribuição de melhoria, com o correspon dente valor a ser pago por parte de cada um dos imóveis

Parágrafo Único - O disposto nesse artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras' públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Artigo 288º - Os proprietários dos imóveis relacionados terão o pra-

zo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publica - ção do edital a que se refere o artigo 293 para a impug nação de qualquer dos elementos nele constantes, caben do ao impugnante o ônus da obra.

§ 1º - A impugnação deverá ser dividida à autoridade Administrativa através de petição fundamentada que servirá pa ra o início do processo administrativo-fiscal, e não ' terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Artigo 289º - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou' em parte suficiente para beneficiar determinados imó - veis, de modo a justificar o início da cobrança da con tribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custas.

Artigo 290º - O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, diretamente ou por edital: -

I - Valor da contribuição da melhoria lançada;

II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;

III - prazo para impugnação;

IV - local do pagamento.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lança - dor, reclamação por escrito contra: -

I - O erro na localização ou quaisquer outras caracteristicas do imóvel;

II - o cálculo de índice atribuido;

III - o valor da contribuição;

IV - o número de prestações.

Artigo 291º - Os requerimentos de impugnação de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem' o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstár, a Administração na prática dos atos ne - cessários ao lançamento e a cobrança da contribuição ' de melhoria.

SEÇÃO V

DO PAGAMENTO

Artigo 292º - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez ou' parceladamente, conforme ato do Executivo.

Artigo 293º - No caso de pagamento parcelado as parcelas serão calculadas de modo que o total anual não exceda a 3% (três' por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constante' do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Artigo 294º - As prestações da contribuição de melhoria serão corrigidas monetariamente de acordo com os coeficientes ' aplicáveis na correção dos débitos fiscais, na forma ' prevista neste Código.

Artigo 295º - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte a um acréscimo de 2% (dois por cento) ao mês ou fração.

Artigo 296º - É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado.

Parágrafo Único - Na hipótese, deste artigo, o pagamento será feito' pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.

SEÇÃO VI

DA NÃO-INCIDÊNCIA

Artigo 297º - A contribuição de melhoria não incide sobre imóveis de propriedade do poder público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse ou afora - mento.

SEÇÃO VII

DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Artigo 298º - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública Federal ou Estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

TITULO V
DO VALOR FINANCEIRO DE REFERÊNCIA

Artigo 299º - Fica instituido o Valor Financeiro de Referência a ser utilizado como base de cálculo de impostos, taxa e acessórios.

Artigo 300º - A correspondencia monetária do Valor Financeiro de Referência será encontrada anualmente, na forma da Lei nº 6.205, de 29 de Abril de 1975, utilizando-se, para esse fim, os valores reajustados mediante ato do Governo da União.

TITULO VI
DAS DISPOSIÇOES FINAIS

Artigo 301º - Toda isenção de tributos de competencia do Município será requerida e reconhecida, na forma do regulamento.

Parágrafo Único - A isenção dos tributos não eximem o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias. "

Artigo 302º - São desprezadas: -

I - as frações de Cr$ 100,00 (cem cruzeiros), na apuração do valor venal dos imóveis para efeito de lançamento do imposto predial e territorial urbano e da contribuição da melhoria;

II - as frações de Cr$ 1,00 (um cruzeiro) na cobrança dos tributos, multas e quaisquer outros ônus de responsabilidade do contribuinte.

Artigo 303º - Os serviços Municipais não remunerados através de taxa

instituídas na legislação tributária do Município, o serão pelo sistema de preços públicos e tarifas.

§ 1º - mediante decreto, o Executivo estabelecerá / quais os serviços a serem remunerados mediante preços, bem como o uso de seus bens e o fornecimento de utilidades produzidas pelo Município.

§ 2º - Os preços públicos ou tarifas serão fixados / por ato do Executivo, tomando-se como base de cobrança o custo unitário dos serviços prestados.

Artigo 304º-Quando a pavimentação asfáltica, de que trata/ o Capítulo V, do título III, deste Código, for exe executado em vias e logradouros já calçados a paralelepípedos, ficará assegurado ao contribuinte, um desconto, sobre o valor da taxa cobrada, da ordem de 50% (Cinquenta por cento).

TITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Artigo 305º-Os tributos lançados à data da publicação desta lei, quando vencidos os respectivos prazos/ para o pagamento estão sujeitos aos acréscimos penalidades e correções instituídos na legislação anterior.

Parágrafo único- Os débitos a que se refere este artigo , quando integralmente pagos dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta lei, ficam excluidos da incidência / da correção mometária e dos acréscimos monetários.

Artigo 306º-Este código entrará em vigor no dia 1º de janeiro do exercício seguinte ao de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Parapuã, 18 de março / de 1.986.

a) RUI LOBO
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na secretaria da Prefeitura Municipal de Parapuã, e afixado no lugar/ de costume na data supra.

a) EDGARD MAZZICATO
Secretário

Prefeitura Municipal de Parapuã

Estado de São Paulo

TABELA I — Folhas nº 95

ARTIGO 206

CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

Código de Tributação	Alíquota ou valor Referente	Base de Cálculo ou Unidade	Período de Incidência
A	3%	preço do serviço	mensal
B	2%	preço do serviço	mensal
		taxas	mensal
		comissões	mensal
C	5%	preço do serviço	mensal
		locação	mensal
		comissões	mensal
D	5%	preço do ingresso	diário
		cautela	diário
E	10%	preço do ingresso	diário
		cautela	diário
F	10% do V.F.R.	p/dia	diário
G	100% do V.F.R.	p/profissional	anual
H	80% do V.F.R.	p/profissional	anual
I	50% do V.F.R.	p/profissional	anual
J	30% do V.F.R.	p/profissional	anual
L	30% do V.F.R.	p/mesa	anual
	30% do V.F.R.	p/pista	anual
	30% do V.F.R.	p/aparelho	anual
M	20% do V.F.R.	p/cadeia	anual
	20% do V.F.R.	p/secador	anual
N	50% do V.F.R.	p/carro licenciado	anual
O	50% do V.F.R.	p/carro	anual
P	30% do V.F.R.	p/academia	anual
Q	20% do V.F.R.	p/profissional	anual
R	100% do V.F.R.		anual
S	30% do V.F.R.	p/lavrador	anual
T	50% do V.F.R.		anual
U	30% do V.F.R.	p/carro	anual

ANEXO À TABELA I

SERVIÇOS TRIBUTADOS PELA TABELA I

Código de Classificação	A T I V I D A D E	Código de Tributação
1	Construção Civil	
	Execução por administração, empreteira ou subempreteira de construção civil.....	A
1.1	Serviços auxiliares de construção civil.....	A
	Obras Hidráulicas.....	A
	Eletricidade.....	A
	Sondagens do Solo.....	A
	Outros serviços auxiliares de construção civil.....	A
	Demolição de Imóveis.....	A
2	Diversos Públicos	
2.1	Com cobrança de ingressos	
	Apresentação esportiva.....	D
	Baile.....	D
	Cinema (inclusive Auto-cine).....	D
	Circo.....	F
	Exposições.....	D
	Parque de diversões.....	F
	Teatro (inclusive TV).....	E
	Outros tipos de diversões com cobrança de ingressos.....	F
2.2	Sem cobrança de ingresso	
	Bilhares.....	L
	Boite, night-club, restaurante dançante.....	C
	Boliche.....	L
	Carteado.....	C
	Execução de música, individualmente ou por conjunto.....	C

Código de Classificação	A T I V I D A D E	Código de Tributação
	Fornecimento de música, individualmente ou por conjunto.....	C
	Fornecimento de música mediante transmissor.....	C
	Jogos eletrônicos.....	L
	Pebolim.....	L
	Vitrolas automáticas.....	L
3	Escritórios Técnicos de Prestação de Serviços	
3.1	Administração	
	Administração de bens ou negócios, consórcios e fundo mútuo.....	B
	Administração de imóveis.....	I
	Auditoria, assessoria, consultoria	B
	Organização de feiras de amostra, congressos e congêneres.....	B
	Pesquisas de mercado.....	B
	Planejamento, organização, projeto programação.....	B
	Processamento de dados.....	C
3.2	Comunicação	
	Agências noticiosas.....	I
	Exibição e divulgação de anúncios.	I
	Planejamento de campanhas de propaganda.....	I
	Serviços de informações.....	I
	Veiculação de material propagandístico ou publicitário por qualquer meio.....	I
	Veiculação de material propagandístico ou publicitário por meio indireto (comissões e bonificações)...	I
	Outros serviços de Comunicações...	I
3.3	Arquitetura, engenharia e atividade afins aerofotogrametria.....	A

Código de Classificação	A T I V I D A D E	Código de Tributação
	Consultoria Técnica e Projetos....	A
	Decorações de interiores.....	C
	Florestamento e reflorestamento..	B
	Laboratório tecnológico de materiais e de análises técnicas.....	A
	Paisagismo.....	C
	Plantas e projetos de urbanização e loteamento.....	A
	Topografia e agrimensura.....	A
	Outros serviços de agricultura e engenharia.....	A
3.4	Diversos	
	Institutos Psicotécnicos ou similares.....	B
	Outros Escritórios Técnicos não específicados na relação.....	B
4	Estabelecimentos de Ensino	
	Auto-Escola.....	Q
	Curso preparótorio para escolas superiores, militares e madureza....	A
	Educação primária, média, superior e religiosa.....	A
	Ensino Artístico.....	A
	Ensino Técnico-Industrial e Comercial.....	A
	Escola de dança.....	P
	Escola de línguas.....	A
	Outros Cursos não constantes na relação.....	A
5	Instituições Financeiras e de Seguros	
5.1	Bancos	
	Cobrança.....	B
	Cofre de aluguel.....	B
	Custódia de bens.....	B

Código de Classificação	A T I V I D A D E	Código de Tributação
	Ordem de pagamento.....	B
5.2	Companhia de Seguro Administração e Distribuição de Cosseguros.....	B
	Expedição de Apólices.....	B
6	Profissional Autônomo	
6.1	Profissional Liberal ou Sociedade de Profissionais Liberais.....	G
	Advogado ou Privionado.....	G
	Agrônomo.....	G
	Agrimensor.....	H
	Arquiteto.....	G
	Atuário.....	G
	Auditor.....	H
	Contador.....	G
	Dentista.....	G
	Economista.....	G
	Engenheiro.....	G
	Estaístico.....	H
	Fonoaudiólogo.....	H
	Geólogo.....	G
	Guarda-livros e Técnico em Contabilidade	H
	Jornalista.....	G
	Leiloeiro.....	I
	Médico.....	G
	Perito e Avaliador.....	I
	Professor.....	H
	Psicólogo.....	G
	Técnico em Administração.....	G
	Urbanista.....	H
	Veterinário.....	G
	Zoólogo.....	G
	Outros Profissionais Liberais não classificados nesta relação.....	I

Código de Classificação	A T I V I D A D E	Código de Tributação
6.2	Profissionais Qualificado	
	Auxiliar de Enfermagem.....	I
	Auxiliar de Terapeuta.....	I
	Atendente de Enfermagem.....	I
	Bombeiro Hidráulico.....	J
	Calculista.....	I
	Cenotécnico.....	J
	Datilógrafo.....	J
	Desenhista Técnico.....	I
	Doméstica.....	J
	Eletricista.....	J
	Enfermeiro.....	I
	Estenógrafo.....	I
	Fotógrafo, Cinegráfista.....	I
	Garçom.....	I
	Instrutor de Auto-Escola.....	I
	Jóquei.....	I
	Manequim.....	I
	Massagista.....	J
	Mecânico.....	J
	Modelo.....	I
	Motorista.....	J
	Músico.....	J
	Obstreta.....	I
	Ortóptico.....	I
	Projetista.....	I
	Protético.....	I
	Secretária.....	I
	Técnico de Eletrônica e Telecomunicações.....	J
	Terapeuta.....	I
	Tradutor e Inte-prete.....	I
	Tratador de Animais.....	J
	Vigilante.....	J

Código de Classificação	A T I V I D A D E	Código de Tributação
	Outros Profissionais Qualificados.	J
6.3	Artesanal	
	Alfaiate.....	Q
	Botânico.....	I
	Carpinteiro.....	Q
	Carregador.....	J
	Costureiro.....	Q
	Decorador.....	I
	Entalhador.....	J
	Entucador.....	J
	Jardineiro.....	J
	Marceneiro.....	J
	Modista.....	I
	Ourives.....	J
	Pedreiro.....	Q
	Pintor.....	Q
	Sapateiro.....	Q
	Taxidermista.....	J
	Tintureiro Individual.....	J
	Outras Atividades Artesanais.....	J
7	Serviços Fotográficos, Cinematográficos e Afins	
7.1	Laboratórios	
	Montagens Fotográfica.....	B
	Ótica.....	B
	Revelação e Ampliação de Cópias de Filmes.....	B
7.2	Estúdios	
	Cinematográficos.....	B
	Fotográfico de Dublagem e Mixagem Sonora.....	B
	Fotográfico.....	B
	Gravação de "video-tapes" para televisão.....	B
7.3	Reprodução	

Código de Classificação	A T I V I D A D E	Código de Tributação
	Cópias e Documentos.....	L
	Reprodução Cinematográfica.....	B
	Reprodução de Plantas e Desenhos ' por qualquer processo.....	B
8	Serviços de Higiene Pessoal	
	Pedicure.....	J
	Salão de Barbeiro com Manicure....	M
	Salão de Cabeleiro com Manicure e Tratamento de pele (pessoa física)	M
	Sauna, Banhos, Duchas, Massagens e Tratamento.....	M
9	Serviços de Hortelaria e Turismo	
9.1	Agências	
	Agências de Turismo e Passagens...	B
9.2	Hospedagem	
	Casa de Cômodos.....	A
	Hotel.....	R
	Pensão.....	R
	Outras.....	R
9.3	Diversos	
	Serviços de " Buffet " (exceto o fornecimento de alimentos e bebi - das).....	C
10	Serviços de Instalação, Conservação e Manutenção de Bens.	
10.1	Imóveis	
	Conservação e Limpeza de Imóveis e Logradouros.....	B
	Desinfecção e Higienização.....	B
	Raspagem e Lustração de Assoalhos.	B
10.2	Móveis e Tapeçaria	
	Colocação de Tapetes e Cortinas...	C
	Consertos e Restauração de Móveis.	B
	Lavagens de Tapetes e Cortinas....	B
	Lustração e Pintura de Móveis.....	B

Código de Classificação	A T I V I D A D E	Código de Tributação
	Repartição de Artigos de Tapeçaria.	B
10.3	Máquinas, Aparelhos e Equipamentos	
	Conservação e Reparação de Elevadores, Estacadas Rolantes e Montacargas.....	B
	Instalação e Montagens Industriais.	B
	Lavagem de Veículos.....	S
	Limpeza, Revisão, Instalação, Pintura e Reparação de Máquinas e Equip. Industriais.....	B
	Limpeza, Revisão, Instalação, Pintura e Reparação e Equipamentos para' Escritório.....	B
	Limpeza, Revisão, Pintura e Reparação de Máquinas e Aparelhos Domésticos.....	B
	Lubrificação, Limpeza, Troca de Óleo e Revisão de Veículos.....	B
	Pintura de Veículo.....	J
	Recauchutagem e Regeneração de Pneus	B
	Recondicionamento de Motores.....	B
	Reparação de Autopeças.....	B
	Reparação de Veículos (oficina Mecânica).....	S
10.4	Editorial e Gráfica	
	Composição Gráfica, Clicheria, Zincografia, Litografia e Outras Matrizes.....	A
	Impressões Gráficas.....	T
	Encadernação de Livros e Revistas..	A
	Plastificação de Documentos.....	A
10.5	Diversos	
	Acondicionamento, Beneficiamento, Lavagem, Tingimento e Galvanoplastia' de Objetos.....	B

Código de Classificação	A T I V I D A D E	Código de Tributação
	Engraxamento.....	B
	Reparação de Calçados e Outros ' Artigos de Couro.....	B
	Reparação e Limpeza de Artigos ' de Pele.....	B
	Tinturaria e Lavanderia.....	B
	Outras Oficinas de Reparos e Limpeza de Objetos de qualquer natureza, não especificados nos ítens anteriores.....	B
11	Serviços de Intermediação	
	Agente Intermediário	
	Agente de Propriedade Artística' ou Literária	
	Agente de Propriedade Industrial	B
	Agência de Empregos (recrutamento, seleção e colocação).....	B
	Agência de Fornecimento de Mão-de-Obra (temporaria).....	B
	Agência Funerária.....	T
	Outras Agências de Intermediação	B
11.2	Despachos	
	Comissários de Despachos.....	B
	Despachante.....	B
	Despachante Aduaneiro.....	B
11.3	Corretagem	
	Corretor de Bens, Câmbios e Seguros.....	I
	Corretor de Café e Outros.....	I
	Corretor de Imóveis.....	I
	Corretor de Títulares.....	I
11.4	Representação	
	Representação Comercial de Produtos Estrangeiro.....	J

Código de Classificação	A T I V I D A D E	Código de Tributação
	Representação Comercial de Produtos Nacionais.....	J
11.5	Distribuição	
	Distribuição de Bens de qualquer natureza.....	B
	Distribuição de Filmes Cinematográficos e Vídeo-Tapes.....	B
	Distribuição e Venda de Bilhetes de Loteria e Loteria Esportiva..	T
12	Serviços de Locação e Guarda de Bens	
12.1	Locação	
	Aluguel de Filmes Cinematográfico.....	B
	Aluguel de Roupas.....	B
	Aluguel de Veículos.....	C
	Aluguel de Outros Bens Imóveis..	B
	Locação de Bens do Tipo "leasing	B
	Locação de Espaço em Bens Imóveis	B
12.2	Depósitos de Mercadorias para Terceiros	
	Armazens e Frigoríficos.....	A
	Armazéns Gerais.....	A
	Depósito de Qualquer Natureza...	A
	Silos.....	A
12.3	Guarda	
	Estacionamento de Veículos.....	B
	Serviços de Vigilância.....	B
13	Serviços de Saúde	
	Ambulatório, Pronto-Socorro.....	A
	Bancos de Sangue.....	A
	Casa de Repouso.....	A
	Clínica Dentária.....	G
	Clínica Médica.....	G
	Hospital e Maternidade.....	A

Código de Classificação	A T I V I D A D E	Código de Tributação
	Hospital Veterinário.....	B
	Instituto de Fisioterapia.....	A
	Laboratório de Análises Clínicas' e Eletricidade Médica.....	A
14	Serviços de Transporte	
14.1	Passageiros.....	C
	Aéreo.....	A
	Taxis.....	B
14.2	Cargas	
	Carga e Descarga.....	B
	Carreteiro.....	B
	Malotes e Entregas Rápidas.....	B
	Mudanças.....	B
	Valores.....	B
	Outros Transportes de Cargas não constantes da relação.....	B

TABELA II
IMPOSTOS TERRITORIAL E PREDIAL URBANOS
ARTIGO 183

TRIBUTO	CARACTERIZAÇÃO DO IMOVEL	ALIQUOTA CALCULADA SOBRE VALOR VENAL DA AREA TRIBUTADA.
01 - Imposto Territorial Urbano.	01.01. Lotes e terrenos de qualquer espécie, não edificados.....	1,0
	01.02. Área de qualquer espécie, não edificadas e cujas medidas excedam a onze metros lineares de frente para vias e logradouros públicos, por mais de trinta metros da frente aos fundos.....	1,0
	01.03. Área de qualquer espécie, não edificadas, em excedimento ao módulo representando por três vezes a medida quadrada da área construída.....	1,0
02 - Imposto Predial Urbano.	Prédio com edículas e áreas não tributadas pelo I.T.U.	1,5

Lei 1.565/89

Av. São Paulo, 1113 - Cx. P. 73 - Fone (DDD 0189) 62-1521 - CEP 17.730 - PARAPUÃ - S.P.

TABELA III

TAXA DE EXPEDIENTE

PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS SOBRE O VALOR FINANCEIRO DE REFERENCIA

← UFM

DISCRIMINAÇAO	ALIQUOTAS (%) UFM
1. - CERTIDOES	
1.1 - Negativas	5%
1.2 - Reconhecimento de Isenção ou Imunidades	5%
1.3 - De despachos, Pareceres, Informações e' demais atos ou fatos administrativos, ' independentemente do número de linhas ' ou laudas.....	5%
2. - BAIXAS	
2.1 = De qualquer natureza e lançamentos ou '' registros, exceto quanto às extinções ' de créditos tributários.....	5%
3. AUTORIZAÇOES	
3.1 - Autorizações de qualquer especie.....	5%
4. - PERMISSOES	
4.1 - Permissões de qualquer tipo.....	5%
5. - CONCESSOES	
5.1 - Concessões de qualquer forma.....	10%
6. - PROTOCOLO DE DOCUMENTOS	2%
7. - EXPEDIÇAO DE GUIAS	2%
8. - EXPEDIÇAO DE SEGUNDA VIA	3%
9. - VISTORIA EM GERAL	30%

TABELA IV

TAXAS DE LICENÇA

1 - Taxa de localização e funcionamento, incluindo instalação e renovação, abrangendo estabelecimentos e empresas assemelhada.

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO	A T I V I D A D E S	CÓDIGO DE TRIBUTAÇÃO
01.00	Agricultura	A
02.00	Pecuária	B
03.00	Outras Culturas Animais	B
04.00	Granjas	A
05.00	Indústrias	C
01	De Transformações	C
02	Montadouras	C
03	Gráficas	D
04	Eletrônicas	C
05	De Móveis	D
06	De Produtos Alimentícios	D
07	Outras	D
06.00	Comércio Atacadista	
01	De Bebidas	E
02	Secos e Molhados	E
03	De Material de Construção	E
04	De Produtos Farmacêuticos e Químicos	E
05	Dos Demais Produtos	E
07.00	Comércio Varegista	
01	De Materiais de Construção	E
02	Fármacia e Drogaria	E
03	Bazar e Armarinhos	E
04	Açougue, Casa de Carne e Peixaria	E
05	Panificadora, Confeitaria Doceria e Sorveteria	E

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO	A T I V I D A D E S	CÓDIGO DE TRIBUTAÇÃO
06	Restaurante, Pizzaria e Churrascaria	E
07	Mercearia e Empório	E
08	Bar, Lanchonete e Pastelaria	E
09	Botequim	E
10	Quitanda e Frutaria.	E
11	Charutaria	E
12	Tecidos e Confecções	E
13	Artigo de Couro e Esportivos	E
14	Auto-Peças e Auto-Mecânicas	E
15	Livrarias e Jornais e Revistas	E
16	Aves e Ovos	E
17	Discos	E
18	Papelaria	E
19	Comércio	E
20	Eletrodomésticos, Eletrônicos	E
21	Ferro Velho	B
22	Floricultura	E
23	Frios e Lacticinios	E
24	Gás Liquefeito	E
25	Joalheria e Relojoaria	E
26	Lenha e Carvão	E
27	Máquinas, Móveis	E
28	Mercados e Entrepostos	E
29	Armazens Secos e Molhados	E
30	Ótica	E
31	Pneus	E
32	Produtos Agropecuários e Veterinários	E
33	Postos de Abastecimentos, Lubrificação	E
34	Decoração, Tapetes, Cortinas	E
35	Vidros	E
36	Artigos para Presentes	E

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO	A T I V I D A D E S	CÓDIGO DE TRIBUTAÇÃO
37	Outros Estabelecimentos de Fins Comerciais	E
08.00	Lojas de Departamentos	E
09.00	Supermercados	E
10.00	Prestação de Serviços	F
01	Escritórios	F
02	Escritórios de Contatos	F
03	Construtoras	E
04	Serviços de Construção Civil	E
05	Cinema	E
06	Casas de Jogos	E
07	Comunicação em Geral	E
08	Oficinas de Pequeno Porte	E
09	Oficinas C/ Máquinas Pesadas	E
10	Tinturaria, Lavanderia	I
11	Agência Funerária	I
12	Loteria e Casas Lotericas	I
13	Estacionamento	I
14	Depósitos, Silos, Armazens	I
15	Ambulatório, Pronto-Socorro	I
16	Clínicas	I
17	Hospitais e Maternidade	I
18	Consultorios, Consultorias	F
19	Intermediação	F
20	Laboratórios de Análise	I
21	Estúdios Fotográficos	I
22	Empresas de Transportes	E
23	Transporte de Cargas	E
24	Institutos Psicotécnicos	E
25	Estabelecimento de Ensino	E
26	Auto-Escola	E
27	Ensino Artístico	E
28	Cursos de Rápida Duração	E
29	Barbeiro, Cabelereiro, Higiene Pessoal, Pedicure	G

CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO	A T I V I D A D E S	CÓDIGO DE TRIBUTAÇÃO
30	Sauna, Massagens	D
31	Hotel	E
32	Pensão, Casa de Comodos	E
33	(BUFFET)	E
34	Depósitos de Inflamáveis	E
35	Imobiliária	E
36	Outras Modalidades, não Enquadráveis nesta Relação	E
11.00	Instituições Financeiras	
01	Bancos e Estabelecimentos de Créditos	D
02	Financeiras	D
12.00	Outras Atividades	
01	Cooperativas	H
02	Associações Profissionais e de Classe	A
03	Clubes Sociais e Associações Assemelhadas	D

NOTA

A taxação por metro quadrado deverá ter por base a área efetivamente utilizada pelo estabelecimento.
Nos demais ramos de atividades não constantes na relação de prestação de serviços, as alíquotas pertencentes deverão ser calculadas, tomando-se por base atividades semelhantes desta tabela.

TABELA IV

TAXAS DE LICENÇA

Código de Tributação	Alíquota sobre o Valor de Referência Fiscal	Base de Cálculo ou Unidade	Período de Incidência
A	50%	P/estabelecimento	anual
B	100%	P/estabelecimento	anual
C	1% p/ m²	Área ocupada	anual
D	0,50 p/ m²	Área Ocupada	anual
E	0,45 p/ m²	Área ocupada	anual
F	30%	P/estabelecimento	anual
G	20%	P/estabelecimento	anual
H	0,30 p/ m²	Área ocupada	anual
I	0,40 p/ m²	Área ocupada	anual

2 - TAXA DE LICENÇA EXTRAORDINARIA

ESPECIFICAÇAO	% VALOR REF. FISCAL
I - Prorrogação de Honorário	
a) Até às 22,00 horas	
por dia	0,5 p/ m²
por mês	1,5 p/ m²
por ano	3,5 p/ m²
b) Além das 22,00 horas	
por dia	0,5 p/ m²
por mês	1,5 p/ m²
por ano	3,5 p/ m²
II - Antecipação de Horário	
por dia	0,5 p/ m²
por mês	1,5 p/ m²
por ano	3,5 p/ m²

3. TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇAO DE OBRAS PARTICULARES:

ITEM	ESPECIE	ALIQUOTA CALCULADA sobre o V.F.R.
01.00	Construções	
01	Por planta aprovada: -	
	a) até 50 metros quadrados.....	8%
	b) além da unidade de medida fixada pela alínea antèrior, para cada metro quadrado ou fração.....	0,3%
02	Por Alvará Concedido	
	a) até 100 metros quadrados.....	0,4%
	b) acima de 100 metros quadrados.....	0,6%
02.00	Modificação e Ampliação: -	
01	Por Planta Aprovada: -	
	a) até 25 metros quadrados.....	4%
	b) além da unidade de medida fixada pela alínea anterior, para cada 50 metros quadrados ou fração.....	0,3%
02	Por Alvará Concedido: -	
	a) até 50 metros quadrados.....	2%
	b) acima de 50 metros quadrados.....	3%
03.00	Habite-se.....	5%
04.00	Demolição.....	5%
05.00	Execução de Loteamento e Arruamento: - Por Planta Aprovada: - a cada 10.000m² (dez mil metros quadrados) de área loteada, incluindo vias e logradouros, áreas verdes, áreas para' edificações públicas etc.....	30%
06.00	Autorização para desmembramentos e remembramentos: - Por Planta Aprovada: - a cada 330 m² (trezentos e trinta metros quadrados) de área desmembrada ou remembrada.....	5%

4 - TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	% V.R.F.
1 - Publicidade relativa a atividade exercida no local, afixada na parte externa ou interna de estabelecimento industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade por ano.....	15%
2 - Publicidade de terceiros, afixada na parte externa ou interna de estabelecimento industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros - Qualquer espécie ou quantidade, por interessado na publicidade.....	60%
3 - PUBLICIDADE:	
3.1 - No interior de veículos de uso público não destinado à publicidade como ramo de negócio - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante	5%
3.2 Em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, sonora ou escrita, na parte externa - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.....	5%
3.3 Em cinemas, teatros, circos, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou dispositivos - Qualquer quantidade, por anunciante...	5%
3.4 Em virtude, " stands ", vestíbulos e outras dependências de estabelecimento comerciais, industriais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, para a divulgação de produtos ou serviços estranhos ao ramo de atividade do contribuinte - Qualquer espécie ou quantidade, por anunciante.....	10%

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE	% V.R.F.
4 - Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros tabuleiros, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhado paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, tol - dos, mesas, campos de esportes, clubes, associações qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer vias ou logradouros públicos , inclusive as rodovias, estradas e caminhos munici - pais, estaduais ou federais - por anunciante.....	20%
5 - Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos, Qualquer quantidade, por anunciante.....	5%

TAXA	BASE DE CALCULO	CALCULO	VALOR DA TAXA
01 - Coleta	Custeio do Serviço	Somatória do custo corrigido monetariamente, dividido pela testada dos imóveis atendidos, encontrando-se o valor do metro linear.	Valor do custeio por metro linear, multiplicando pela testada do imóveis, aplicando o índice de 0,90 aos imóveis do 1º perímetro , 0,80 do 2º perímetro e 0,50 do terceiro perímetro.
02 - Limpeza de Vias Públicas.	IDEM	IDEM	IDEM
03 - Conservação de Passeios	IDEM	IDEM	IDEM
04 - Fornecimento de Iluminação Pública.	IDEM	IDEM	IDEM
05 - Conservação de Guia e Sargetas.	IDEM	IDEM	IDEM
06 - Conservação e Pavimentação.	IDEM	IDEM	IDEM

Av. São Paulo, 1113 - Cx. P. 73 - Fone (DDD 0189) 62-1521 - CEP 17.730 - PARAPUÃ - S.P.

TABELA VI

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ARTIGO 249

PERCENTUAIS A SEREM APLICADOS SOBRE O VALOR FINANCEIRO DE REFERÊNCIA

DISCRIMINAÇÃO	ALIQUOTA (%)
1. Depósito e Liberação de Bens Apreendidos	
1.1 - Guarda, por dia ou fração, no Depósito Municipal ou local destinado para tal fim: -	
- animais	10%
- veículos automotores	20%
- demais veículos	20%
- demais objetos e mercadorias apreendidos, por lote ou individual	20%
2. Demarcação, Alinhamento e Nivelamento de Imóveis	
2.1 - demarcação, por metro linear	0,10%
2.2 - alinhamento, por metro linear	0,10%
2.3 - nivelamento, por metro quadrado	0,10%
3. Cemitérios	
3.1 - Inumação	
3.1.1 - em sepultura rasa	10%
3.1.2 - em carneiro	15%
3.2 - Exumação	
- antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	20%
- depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	20%
3.3 - Diversos	
- abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu, perpétuo, para nova inumação.....	20%
- entrada ou retirada de ossada	10%
- permissão para qualquer construção no cemitério (embelezamento, colocação de inscrição etc .....)	10%
3.4 - Emplacamento por unidade	2%
3.5 - Ocupação de Ossário	40%